

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 191 | Terça-feira, 14/10/2025

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	1
Atas	4
1ª Câmara	4
2ª Câmara	110

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0682/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Processo TC 003.752/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ON CREDIT COBRANÇAS LTDA, CNPJ: 12.612.947/0001-32, incorporadora da MERCANTIL MG LTDA (em recuperação judicial), CNPJ: 25.072.390/0001-36, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/9/2025: R\$ 3.921.492,22; em solidariedade com os responsáveis: Eugênio Valentim da Silva - CPF: 247.445.718-67, ANDRÉ GOMES DOS SANTOS - CPF: 070.139.848-50, CLEBER ISAIAS MACHADO - CPF: 800.355.407-10, MARCOS VENICIO BARBOSA DA COSTA - CPF: 137.239.058-89, FABIO DA ROCHA ALVES - CPF: 086.207.987-07, ALEXANDRE DA SILVA MELO - CPF: 074.448.627-02, JULIO CESAR GOMES COELHO - CPF: 095.418.997-30, RENE REIS DE OLIVEIRA - CPF: 856.611.557-00, EDUARDO SCHEURER - CPF: 024.986.767-24, DANIEL ABRANTES LEITE - CPF: 078.955.017-20, FLAVIO AUGUSTO DE BRITO - CPF: 070.944.107-00, BRUNO CESAR SILVA - CPF: 054.835.767-64, JOSÉ LINS ELOY NASCIMENTO - CPF: 303.880.548-32, MARCOS MENDES SALLES - CPF: 846.695.947-53, TULIO JOSÉ BRAND - CPF: 596.852.397-20, BERNARDO SCHEURER - CPF: 074.959.847-67, ALMIR DE ANDRADE FERREIRA - CPF: 157.965.228-09, RODRIGO ALENCAR DE BRITO MAIA - CPF: 854.697.341-53, OTO ALENCAR SILVA MAIA - CPF: 360.288.867-34, FLORENCE MACIEL MULLER - CPF: 094.103.447-00, SIMONE CARDOSO BATISTA DE FARIA - CPF: 042.597.387-55, STEVIE DUTRA SCHEURER - CPF: 116.118.857-60, MERCANTIL MG LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 25.072.390/0001-36 e LUÍS SAMPAIO DA SILVA - CPF: 543.824.327-15.

O débito decorre da seguinte irregularidade: fraude na distribuição de cargas postais ocasionada pela ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades dos Correios localizadas nas Superintendências de São Paulo e Rio de Janeiro, ocorrido no Contrato Comercial 9912438845 entre a ECT e a Empresa Mercantil MG Ltda. (CNPJ 25.072.390 /0001-36) com dano da ordem de R\$ 2.709.915,86. Normas infringidas: irregularidades previstas no Manual de Pessoas MANPES, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, subitem 2.1, alíneas “b”, “d”, “f”, “g”, “i”, “u”, o subitem 3.1, alíneas “hh”, “ii”, “jj” e “kk”, e Item 5, Subitem 5.6.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/9/2025: R\$ 4.308.414,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 14/10/2025, Seção 3, p. 203)

EDITAL 0691/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

TC 021.820/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ SYDRIÃO DE ALENCAR JUNIOR, CPF: 081.199.703-06, representado pelo Sr. Erlon Albuquerque de Oliveira, OAB: 11750/CE, do Acórdão 8991/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 021.820/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 10.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 8991/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 14/10/2025, Seção 3, p. 203)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 36, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 25, referente à sessão realizada em 30 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-014.978/2021-0, TC-016.628/2025-0, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-006.743/2025-0, TC-006.748/2025-2, TC-007.286/2025-2 e TC-009.313/2023-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-002.428/2024-5, TC-014.034/2025-5 e TC-018.409/2025-3, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7114 a 7206.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7055 a 7113, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-006.336/2025-6 (Ata nº 33/2025) foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 14 de outubro de 2025.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-044.623/2021-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Elísio de Azevedo Freitas declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Instituto Origami e de Hebron Costa Cruz de Oliveira. Acórdão 7070.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 7055/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 002.844/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: Aldo Alves de Campos (032.270.388-38); Edmilson Ribeiro de Sousa (027.558.738-09); João Antonio Caetano Soares (033.667.008-74); Marcio Breneisem (012.841.568-18); Pedro Moreira da Silva (028.465.838-38).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro dos atos de reforma dos srs. Aldo Alves de Campos, Edmilson Ribeiro de Sousa, João Antonio Caetano Soares, Marcio Breneisem e Pedro Moreira da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Aldo Alves de Campos, Edmilson Ribeiro de Sousa, João Antonio Caetano Soares, Marcio Breneisem e Pedro Moreira da Silva, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7055-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7056/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.613/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Geana de Alencar Liborio (161.718.703-82).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Ceará, em favor da Sra. Geana de Alencar Liborio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sr. Geana de Alencar Liborio;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão cujo registro foi negado poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7056-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7057/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.275/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Izac Barreto Candido (679.749.967-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Manoel Izac Barreto Candido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Manoel Izac Barreto Candido;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da

devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7058/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.294/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Guedes Filho (812.624.347-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Francisco Guedes Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Francisco Guedes Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7059/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Accacio Oliveira da Silva (929.771.708-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Francisco Accacio Oliveira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Francisco Accacio Oliveira da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7060/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.564/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Celso Pepato (550.678.678-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Antônio Celso Pepato,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma emitido em favor do Sr. Antônio Celso Pepato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7061/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.854/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: Fernando de Jesus Soares (996.640.387-68); Guilherme Marques de Jesus (160.973.497-18); Jorge Camilo da Silva (797.875.507-00); Leandro Rocha Melo (079.188.241-13); Paulo Silva de Souza Magalhães (091.007.477-18).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. Fernando de Jesus Soares, Guilherme Marques de Jesus, Leandro Rocha Melo e Paulo Silva de Souza Magalhães;

9.2. negar o registro do ato de reforma do sr. Jorge Camilo da Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Jorge Camilo da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7062/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.214/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Eduardo Onofre Pires (687.227.889-72); Erivelto Monteiro Neri (455.768.070-49); Saymon Lopes da Silva (067.846.709-90); Thomas Vicari Franciosi (111.620.109-75).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Eduardo Onofre Pires, Erivelto Monteiro Neri, Saymon Lopes da Silva e Thomas Vicari Franciosi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse dos Srs. Eduardo Onofre Pires, Saymon Lopes da Silva e Thomas Vicari Franciosi;

9.2. negar registro ao ato de reforma emitido no interesse do Sr. Erivelto Monteiro Neri;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da

devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato cujo registro foi negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7063/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.300/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados: Carlos Alberto Ramos da Silva (822.415.038-00); Dermeval José Leite Filho (777.049.327-72); Dioberto Borba Borges (777.784.728-72); Fábio da Silva Guimarães (721.944.487-72); Jader Neiva Mello (869.438.718-20).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de reforma de interesse dos srs. Carlos Alberto Ramos da Silva e Jader Neiva Mello;

9.2. negar o registro dos atos de reforma dos srs. Dermeval José Leite Filho, Dioberto Borba Borges e Fábio da Silva Guimarães;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Dermeval José Leite Filho, Dioberto Borba Borges e Fábio da Silva Guimarães, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7064/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.380/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celso Silveira Borges (065.677.488-69); Gisele Ferreira dos Santos Spinola (077.514.767-29); Jone Fonseca Gonzaga (306.809.721-53); Rommel Benicio Costa da Silva (223.643.742-00); Vanderlei Arenhart (698.739.331-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor dos Srs. Celso Silveira Borges, Gisele Ferreira dos Santos Spinola, Jone Fonseca Gonzaga, Rommel Benicio Costa da Silva e Vanderlei Arenhart,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. registrar os atos de reforma de interesse dos Srs. Celso Silveira Borges, Gisele Ferreira dos Santos Spinola e Vanderlei Arenhart;

9.2. negar registro aos atos de reforma emitidos no interesse dos Srs. Jone Fonseca Gonzaga e Rommel Benicio Costa da Silva;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos cujos registros foram negados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de reforma em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7065/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.757/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Elias Silva Gallina (058.001.155-08); Fernanda Matias (972.501.800-10); Leopoldo Bruno Alves Soares (088.141.154-00); Meltech Tecnologia de Mel Ltda. (28.237.799/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Pereira de Santana Neto (19.306/OAB-AL), representando Elias Silva Gallina.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Outorga Fundeci 2019.0023, que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento de Bebidas por Rota Biotecnológica”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Meltech Tecnologia de Mel Ltda. e dos Srs. Elias Silva Gallina, Leopoldo Bruno Alves Soares e Fernanda Matias, responsáveis pela aplicação dos recursos públicos no desenvolvimento do referido projeto, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência até a data da efetiva quitação do débito:

9.1.1. débito relacionado ao Sr. Elias Silva Gallina, em solidariedade com a Sra. Fernanda Matias e a Meltech Tecnologia de Mel Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2020	31.922,57

9.1.2. débito relacionado ao Sr. Leopoldo Bruno Alves Soares, em solidariedade com a Sra. Fernanda Matias e a Meltech Tecnologia de Mel Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2020	4.655,22

9.1.3. fixa-se o prazo de quinze dias para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do BNB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar individualmente à empresa Meltech Tecnologia de Mel Ltda. e aos Srs. Elias Silva Gallina, Leopoldo Bruno Alves Soares e Fernanda Matias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Meltech Tecnologia de Mel Ltda.	10.000,00
Fernanda Matias	10.000,00
Elias Silva Gallina	8.700,00
Leopoldo Bruno Alves Soares	1.300,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte/RN, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7066/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.955/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valmir Montenegro Serrano (057.022.837-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Valmir Montenegro Serrano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em registrar o ato de reforma de interesse do Sr. Valmir Montenegro Serrano.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7067/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.132/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

3.2. Recorrente: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27.189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23.256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18.368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18.934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22.229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia ao Acórdão 6.326/2025-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 11.233/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e

9.3. após a realização das comunicações processuais, encaminhar os autos à AudRecursos para exame de admissibilidade do expediente inserto à peça 225.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7068/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.736/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Juraci José Souto (210.243.831-72).

3.2. Recorrente: Juraci José Souto (210.243.831-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (17.183/OAB-DF), representando Juraci José Souto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Sr. Juraci José Souto ao Acórdão 5.406/2025-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra acórdão anterior que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7069/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.181/2019-7.

1.1. Apenso: 026.363/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (42.509.190/0001-17); José Tadeu da Silva (720.451.168-91).

3.2. Recorrentes: Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (42.509.190/0001-17); José Tadeu da Silva (720.451.168-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vinicius Rossi de Oliveira (401.794/OAB-SP), representando José Tadeu da Silva e Federação Brasileira de Associações de Engenheiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.068/2025-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação aos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.068/2025-1ª Câmara:

“9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Tadeu da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febræ), ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), na forma da legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/7/2016	238.730,00

9.5. aplicar a José Tadeu da Silva e à Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (Febrae), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;” e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7070/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.623/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Cruz de Oliveira Advogados (03.826.353/0001-33); Eduardo Simonsen Ulisses da Silva (023.814.834-38); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda. (10.265.998/0001-00); José Ulisses da Silva (falecido - 054.137.704-30); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda. (17.211.937/0001-09); Michelly Cristiane Félix da Silva (007.620.354-98); Raphael Ulisses Brito da Silva (060.709.754-05).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Suerdy Portela Patrício (30.751/OAB-PE), representando Michelly Cristiane Félix da Silva; Andrea Costa do Amaral Motta (12.780/OAB-PB), representando Raphael Ulisses Brito da Silva; José Suerdy Portela Patrício (30.751/OAB-PE), representando a M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda.; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (53.860/OAB-DF) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (23.341/OAB-DF), representando a Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda.; Zadig Costa Cruz de Oliveira (16.548/OAB-PE), Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE) e outros, representando o escritório Cruz de Oliveira Advogados; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (53.860/OAB-DF) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (23.341/OAB-DF), representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26.620/OAB-PE), representando o Instituto Origami.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-2ª Câmara, com vistas à apuração de danos verificados na aplicação de recursos captados via Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura - Rouanet), no âmbito do projeto “Comida com Sotaque - Festival de Música Instrumental e Gastronomia Nordestina”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Raphael Ulisses Brito da Silva, Eduardo Simonsen Ulisses da Silva, a empresa Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda. e o espólio de José Ulisses da Silva (representante Maricely Maria Passos de Brito) da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Hebron Costa Cruz de Oliveira, Michelly Cristiane Félix da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Instituto Origami, M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda, Cruz de Oliveira Advogados e Aliança Comunicação e Cultura Ltda, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, “d” e § 2º, 19 e 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU:

Data	Valor (R\$)	Responsáveis solidários
23/8/2018	163.500,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda.
24/8/2018	2.500,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda. e Michelly Cristiane Félix da Silva
30/8/2018	118.500,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda.
19/9/2018	20.000,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda. e Michelly Cristiane Félix da Silva
25/9/2018	20.000,00	
26/9/2018	1.500,00	
22/8/2018	140.000,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira, Aliança Comunicação e Cultura Ltda. e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva
3/9/2018	41.000,00	Instituto Origami, Hebron Costa Cruz de Oliveira e Cruz de Oliveira Advogados

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Hebron Costa Cruz de Oliveira	180.000,00
Instituto Origami	180.000,00
Aliança Comunicação e Cultura Ltda.	49.000,00
Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva	49.000,00
M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda.	69.000,00
Michelly Cristiane Félix da Silva	9.000,00
Cruz de Oliveira Advogados	8.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor,

alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar os termos desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7071/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.329/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hugo Levy da Silva de Melo (005.378.912-18).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais por parte de Hugo Levy da Silva de Melo em face da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Hugo Levy da Silva de Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até as da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao responsável, à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7072/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.712/2016-2

1.1. Apenso: 031.142/2011-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Daniele Paraíso de Andrade Schneider (037.368.607-22); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.1. Embargante: Daniele Paraíso de Andrade Schneider.

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Júlio César Gomes Pedro; Dolimar Toledo Pimentel (49.621/OAB-RJ), Mateus Henrique Chaves Pereira e outros, representando a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), Camila Machado Silva (190.119/OAB-RJ) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Isabella Ribeiro Gonçalves (65.024/OAB-DF) e outros, representando Daniele Paraíso de Andrade Schneider; Marialda Fernandes Santos (74.915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Daniele Paraíso de Andrade Schneider ao Acórdão 6.348/2025-TCU-1ª Câmara, que negou provimento a seu recurso de reconsideração e manteve decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar a embargante, os demais responsáveis e a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro acerca desta deliberação.
10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-36/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7073/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.056/2024-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
 - 3.1. Embargante: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando o embargante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Arieldes Macário da Costa ao Acórdão 6.371/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7073-36/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7074/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.377/2019-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados: Antônio Augusto Tarantino Velasco (407.032.400-30); Bento Luiz Tarantino Velasco (368.664.400-25); Cláudia Maria Tarantino Velasco (457.267.280-68).
 - 3.1. Responsáveis: Associação Viver e Aprender (07.284.618/0001-70); Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos (falecida - 255.464.220-68).
 - 3.2. Recorrentes: Antônio Augusto Tarantino Velasco (407.032.400-30); Bento Luiz Tarantino Velasco (368.664.400-25); Cláudia Maria Tarantino Velasco (457.267.280-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Mulheres.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Júlio Alberto Witzler Diaz (62.899/OAB-RS) e Fabiana Esposito (35.075/OAB-RS), representando Bento Luiz Tarantino Velasco, Cláudia Maria Tarantino Velasco e Antônio Augusto Tarantino Velasco; Magno Tatiano Ferreira dos Santos, representando a Associação Viver e Aprender; Cláudia Maria Tarantino Velasco, representando Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Cláudia Maria Tarantino Velasco, Bento Luiz Tarantino Velasco e Antônio Augusto Tarantino Velasco, na qualidade de sucessores de Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos, ao Acórdão 6.126/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7074-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7075/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.406/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ageu Souza de Franca (191.629.284-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ageu Souza de Franca, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Ageu Souza de Franca;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissor:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em face do reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso

junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado dela esteja informado;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7075-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7076/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.009/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Adeilza de Oliveira (116.733.031-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Adeilza de Oliveira, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Adeilza de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que Adeilza de Oliveira esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque a interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. se ela optar pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4.2. se decidir pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7076-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7077/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.976/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Sérgio Ricardo Agne Muccillo (339.456.160-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Sérgio Ricardo Agne Muccillo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Sérgio Ricardo Agne Muccillo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. esclarecer à unidade de origem que a pensão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão.

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7077-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7078/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.503/2025-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Ivone Affini Conceição (074.329.478-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Ivone Affini Conceição, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de pensão instituída em benefício de Ivone Affini Conceição;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7078-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7079/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.531/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Luiz Roberto Dias Magalhaes (057.422.421-15).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Luiz Roberto Dias Magalhães, emitido pelo Senado Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de pensão instituída em benefício de Luiz Roberto Dias Magalhães;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7079-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7080/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.542/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Aurineide Medeiros de Andrade (321.667.103-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Aurineide Medeiros de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal Militar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão instituída em benefício de Aurineide Medeiros de Andrade;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência esta Corte;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. convoque a interessada para que opte por dois dos benefícios previdenciários que atualmente recebe, aplicando ao de menor valor os descontos previstos no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3.2.1. após o que, encaminhar a escolha ao Instituto Nacional do Seguro Social para adoção das medidas de sua competência, previstas no dispositivo legal mencionado.

9.3.3. informe Aurineide Medeiros de Andrade de que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a pensão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. informar o conteúdo desta decisão ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7080-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7081/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.676/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).

3.1. Recorrentes: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (10.882.594/0001-65); Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Claudiane Gomes Nascimento (369.367/OAB-SP), representando Marlene das Neves Guarienti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e por Marlene das Neves Guarienti contra o Acórdão 3.377/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7081-36/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7082/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.822/2023-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
- 3.1. Responsável: Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz (096.152.347-61).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste III do INSS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mayra Duarte Alves (210.484/OAB-RJ) e José Eduardo do Espírito Santo Franca Junior (174.649/OAB-RJ), representando Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz em função de fraude na concessão de benefícios previdenciários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até as da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/07/2008	753,62	04/12/2007	693,33	02/03/2010	1.315,81
05/08/2008	1.189,93	04/12/2007	202,22	05/04/2010	1.315,81
02/09/2008	1.189,93	03/01/2008	693,33	04/05/2010	1.315,81
02/09/2008	347,06	07/02/2008	693,33	02/06/2010	1.315,81
02/10/2008	1.189,93	04/03/2008	693,33	02/07/2010	1.315,81
04/11/2008	1.189,93	02/04/2008	726,12	03/08/2010	1.335,40
02/12/2008	1.189,93	05/05/2008	726,12	03/08/2010	117,54
02/12/2008	347,06	03/06/2008	726,12	02/09/2010	667,70
05/01/2009	1.189,93	02/07/2008	726,12	02/09/2010	1.335,40
03/02/2009	1.189,93	04/08/2008	726,12	04/10/2010	1.335,40
03/03/2009	1.234,19	02/09/2008	726,12	03/11/2010	1.335,40
02/04/2009	1.234,19	02/09/2008	363,06	02/12/2010	1.335,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/05/2009	1.234,19	02/10/2008	726,12	02/12/2010	667,70
02/06/2009	1.234,19	04/11/2008	726,12	04/01/2011	1.335,40
02/07/2009	1.234,19	02/12/2008	726,12	02/02/2011	1.420,99
04/08/2009	1.234,19	02/12/2008	363,06	02/03/2011	1.420,99
02/09/2009	1.234,19	05/01/2009	726,12	04/04/2011	1.420,99
02/09/2009	617,09	03/02/2009	726,12	03/05/2011	1.420,99
02/10/2009	1.234,19	03/03/2009	769,10	02/06/2011	1.420,99
04/11/2009	1.234,19	02/04/2009	769,10	04/07/2011	1.420,99
02/12/2009	1.234,19	05/05/2009	769,10	02/08/2011	1.420,99
02/12/2009	617,09	02/06/2009	769,10	02/09/2011	1.421,80
05/01/2010	1.234,19	02/07/2009	769,10	02/09/2011	5,67
02/02/2010	1.309,96	04/08/2009	769,10	02/09/2011	710,90
02/03/2010	1.309,96	02/09/2009	769,10	04/10/2011	1.421,80
05/04/2010	1.309,96	02/09/2009	384,55	03/11/2011	1.421,80
04/05/2010	1.309,96	02/10/2009	769,10	02/12/2011	1.421,80
02/06/2010	1.309,96	04/11/2009	769,10	02/12/2011	710,90
02/07/2010	1.309,96	02/12/2009	384,55	03/01/2012	1.421,80
03/08/2010	1.329,22	02/12/2009	769,10	02/02/2012	1.508,24
03/08/2010	115,56	05/01/2010	769,10	02/03/2012	1.508,24
02/09/2010	1.329,22	02/02/2010	816,32	03/04/2012	1.508,24
02/09/2010	664,61	02/03/2010	816,32	03/05/2012	1.508,24
04/10/2010	1.329,22	05/04/2010	816,32	04/06/2012	1.508,24
03/11/2010	1.329,22	04/05/2010	816,32	03/07/2012	1.508,24
02/12/2010	1.329,22	02/06/2010	816,32	02/08/2012	1.508,24
02/12/2010	664,61	02/07/2010	816,32	04/09/2012	1.508,24
04/01/2011	1.329,22	03/08/2010	72,90	04/09/2012	754,12
02/02/2011	1.414,42	03/08/2010	828,47	02/10/2012	1.508,24
02/03/2011	1.414,42	02/09/2010	828,47	05/11/2012	1.508,24
04/04/2011	1.414,42	02/09/2010	414,23	04/12/2012	1.508,24
03/05/2011	1.414,42	04/10/2010	828,47	04/12/2012	754,12
02/06/2011	1.414,42	03/11/2010	828,47	03/01/2013	1.508,24
04/07/2011	1.414,42	02/12/2010	828,47	04/02/2013	1.601,75
02/08/2011	1.414,42	02/12/2010	414,23	04/03/2013	1.601,75
02/09/2011	1.415,22	04/01/2011	828,47	02/04/2013	1.601,75
02/09/2011	707,61	02/02/2011	881,57	03/05/2013	1.601,75
02/09/2011	5,60	02/03/2011	881,57	04/06/2013	1.601,75
04/10/2011	1.415,22	04/04/2011	881,57	02/07/2013	1.601,75
03/11/2011	1.415,22	03/05/2011	881,57	02/08/2013	1.601,75
02/12/2011	1.415,22	02/06/2011	881,57	03/09/2013	1.601,75

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/12/2011	707,61	04/07/2011	881,57	03/09/2013	800,87
03/01/2012	1.415,22	02/08/2011	881,57	02/10/2013	1.601,75
02/02/2012	1.501,26	02/09/2011	882,07	04/11/2013	1.601,75
02/03/2012	1.501,26	02/09/2011	441,03	03/12/2013	1.601,75
03/04/2012	1.501,26	02/09/2011	3,50	03/12/2013	800,87
03/05/2012	1.501,26	04/10/2011	882,07	03/01/2014	1.601,75
04/06/2012	1.501,26	03/11/2011	882,07	04/02/2014	1.690,80
03/07/2012	1.501,26	02/12/2011	882,07	07/03/2014	1.690,80
02/08/2012	1.501,28	02/12/2011	441,03	02/04/2014	1.690,80
04/09/2012	1.501,26	03/01/2012	882,07	05/05/2014	1.690,80
04/09/2012	750,63	02/02/2012	935,69	03/06/2014	1.690,80
02/10/2012	1.501,26	02/03/2012	935,69	02/07/2014	1.690,80
05/11/2012	1.501,26	03/04/2012	935,69	04/08/2014	1.690,80
04/12/2012	1.501,26	03/05/2012	935,69	02/09/2014	1.690,80
04/12/2012	750,63	04/06/2012	935,69	02/09/2014	845,40
03/01/2013	1.501,26	03/07/2012	935,69	02/10/2014	1.690,80
04/02/2013	1.594,33	02/08/2012	935,69	04/11/2014	1.690,80
04/03/2013	1.594,33	04/09/2012	935,69	02/12/2014	1.690,80
02/04/2013	1.594,33	04/09/2012	467,84	02/12/2014	845,40
03/05/2013	1.594,33	02/10/2012	935,69	05/01/2015	1.690,80
04/06/2013	1.594,33	05/11/2012	935,69	03/02/2015	1.796,13
02/07/2013	1.594,33	04/12/2012	935,69	03/03/2015	1.796,13
02/08/2013	1.594,33	04/12/2012	467,84	02/04/2015	1.796,13
03/09/2013	1.594,33	03/01/2013	935,69	05/05/2015	1.796,13
03/09/2013	797,16	04/02/2013	993,70	02/06/2015	1.796,13
02/10/2013	1.594,33	04/03/2013	993,70	02/07/2015	1.796,13
04/11/2013	1.594,33	02/04/2013	993,70	04/08/2015	1.796,13
03/12/2013	1.594,33	03/05/2013	993,70	02/09/2015	1.796,13
03/12/2013	797,16	04/06/2013	993,70	02/10/2015	1.796,13
03/01/2014	1.594,33	02/07/2013	993,70	02/10/2015	898,06
04/02/2014	1.682,97	02/08/2013	993,70	04/11/2015	1.796,13
07/03/2014	1.682,97	03/09/2013	993,70	02/12/2015	1.796,13
02/04/2014	1.682,97	03/09/2013	496,85	02/12/2015	898,06
05/05/2014	1.682,97	02/10/2013	993,70	05/01/2016	1.796,13
03/06/2014	1.682,97	04/11/2013	993,70	02/02/2016	1.998,73
02/07/2014	1.682,97	03/12/2013	993,70	02/03/2016	1.998,73
04/08/2014	1.682,97	03/12/2013	496,85	04/04/2016	1.998,73
02/09/2014	1.682,97	03/01/2014	993,70	03/05/2016	1.998,73
02/09/2014	841,48	04/02/2014	1.048,94	02/06/2016	1.998,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/10/2014	1.682,97	07/03/2014	1.048,94	04/07/2016	1.998,73
04/11/2014	1.682,97	02/04/2014	1.048,94	02/08/2016	1.998,73
02/12/2014	1.682,97	05/05/2014	1.048,94	02/09/2016	1.998,73
02/12/2014	841,48	03/06/2014	1.048,94	02/09/2016	999,36
05/01/2015	1.682,97	02/07/2014	1.048,94	04/10/2016	1.998,73
03/02/2015	1.787,81	04/08/2014	1.048,94	03/11/2016	1.998,73
03/03/2015	1.787,81	06/08/2007	1.120,56	02/12/2016	1.998,73
02/04/2015	1.787,81	06/08/2007	186,76	02/12/2016	999,36
05/05/2015	1.787,81	05/09/2007	1.120,56	03/01/2017	1.998,73
02/06/2015	1.787,81	05/09/2007	280,14	02/02/2017	2.130,24
02/07/2015	1.787,81	02/10/2007	1.120,56	02/03/2017	2.130,24
04/08/2015	1.787,81	05/11/2007	1.120,56	04/04/2017	2.130,24
02/09/2015	1.787,81	04/12/2007	280,14	03/05/2017	2.130,24
02/10/2015	1.787,81	04/12/2007	1.120,56	02/06/2017	2.130,24
02/10/2015	893,90	03/01/2008	1.120,56	04/07/2017	2.130,24
04/11/2015	1.787,81	07/02/2008	1.120,56	02/08/2017	2.130,24
02/12/2015	1.787,81	04/03/2008	1.120,56	04/09/2017	2.130,24
02/12/2015	893,90	02/04/2008	1.170,42	04/09/2017	1.065,12
05/01/2016	1.787,81	05/05/2008	1.170,42	03/10/2017	2.130,24
02/02/2016	1.989,47	03/06/2008	1.170,42	03/11/2017	2.130,24
02/03/2016	1.989,47	02/07/2008	1.170,42	04/12/2017	2.130,24
04/04/2016	1.989,47	04/08/2008	1.170,42	04/12/2017	1.065,12
03/05/2016	1.989,47	02/09/2008	1.170,42	03/01/2018	2.130,24
02/06/2016	1.989,47	02/09/2008	585,21	02/02/2018	2.174,33
04/07/2016	1.989,47	02/10/2008	1.170,42	02/03/2018	2.174,33
02/08/2016	1.989,47	04/11/2008	1.170,42	03/04/2018	2.174,33
02/09/2016	1.989,47	02/12/2008	1.170,42	03/05/2018	2.174,33
02/09/2016	994,73	02/12/2008	585,21	04/06/2018	2.174,33
04/10/2016	1.989,47	05/01/2009	1.170,42	03/07/2018	2.174,33
03/11/2016	1.989,47	03/02/2009	1.170,42	02/08/2018	2.174,33
02/12/2016	1.989,47	03/03/2009	1.239,70	04/09/2018	2.174,33
02/12/2016	994,73	02/04/2009	1.239,70	04/09/2018	1.087,16
03/01/2017	1.989,47	05/05/2009	1.239,70	02/06/2009	2.230,13
02/02/2017	2.120,37	02/06/2009	1.239,70	07/07/2009	2.908,87
02/03/2017	2.120,37	02/07/2009	1.239,70	11/08/2009	2.908,87
04/04/2017	2.120,37	04/08/2009	1.239,70	09/09/2009	2.908,87
03/05/2017	2.120,37	02/09/2009	1.239,70	09/09/2009	969,62
18/06/2007	138,66	02/09/2009	619,85	14/10/2009	2.908,87
03/07/2007	693,33	02/10/2009	1.239,70	11/11/2009	2.908,87

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/08/2007	693,33	04/11/2009	1.239,70	07/12/2009	2.908,87
04/09/2007	693,33	02/12/2009	1.239,70	07/12/2009	969,62
04/09/2007	202,22	02/12/2009	619,85	06/01/2010	2.908,87
02/10/2007	693,33	05/01/2010	1.239,70	05/02/2010	3.087,47
05/11/2007	693,33	02/02/2010	1.315,81	09/03/2010	3.087,47

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7082-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7083/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.565/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - Fundo do Exército (09.552.692/0002-36).

3.2. Responsável: Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes (795.230.139-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joao Lucas Pawluzyk Rios (OAB-PR 99493), representando Astrid Maranhao de Carvalho Ruthes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, em desfavor de Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, em razão da percepção de proventos oriundos de pensão militar paga pelo Exército, concomitante com

vencimentos do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, sem implementação do redutor do abate-teto constitucional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação:

9.2.1. a responsável e ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, para conhecimento;

9.2.2. à Advocacia-Geral da União, para avaliação e eventual adoção de medidas no sentido de obter a devolução para a União dos valores recebidos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada no mérito, proferida na apreciação do Agravo de Instrumento 5052970-73.2019.4.04.0000/PR (Tribunal Regional Federal da Quarta Região).

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7083-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7084/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.060.2023-3

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Agabita Dulcineia Guanes Victor, CPF 105.562.731.68.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 2, relativo à pensão militar de Agabita Dulcineia Guanes Victor, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. proceda ao cálculo da pensão militar adotando-se como referência o posto/graduação de Cabo, e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Agabita Dulcineia Guanes Victor, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7084-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7085/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.855/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Nubia Ferreira Ventin, CPF 063.611.025-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose Carlos Ventin Corujeira em favor de Nubia Ferreira Ventin (ato nº 77181/2021, peça 2), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Nubia Ferreira Ventin no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7085-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7086/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.253/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Jeferson dos Santos Moreira, CPF 026.152.868-89.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Jeferson dos Santos Moreira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Jeferson dos Santos Moreira, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7086-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7087/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.288/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessado: Edvaldo Vanderlei Pereira, CPF 794.942.427-34.
4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. negar o registro do ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Edvaldo Vanderlei Pereira, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Edvaldo Vanderlei Pereira, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7087-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7088/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.624/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Rubens Antonio Jacomini, CPF 369.970.136-00.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Rubens Antonio Jacomini (ato nº 127234/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Rubens Antonio Jacomini no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7088-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7089/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.636/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Margarino Pereira, CPF 036.659.411-72.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 05/08/2025, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Margarino Pereira (ato nº 85118/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que:

9.2.1. realize diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia da documentação que comprove o efetivo exercício, pelo interessado Margarino Pereira, de tempos de atividade insalubre, a fim de averiguar se estariam preenchidos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, os requisitos para sua contagem como tempo especial, consoante lançado no ato nº 85118/2019;

9.2.2. caso a medida saneadora indicada no subitem precedente não resulte na complementação do tempo necessário para a devida regularização do ato de aposentadoria em questão, dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7089-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7090/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.107/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Assoc Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon (07.479.984/0001-84); Ilma Silva Cardoso (545.809.351-87); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso, em desfavor da associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon, de Ilma Silva Cardoso, dirigente da entidade, e da Prefeitura Municipal de Confresa - MT, em razão de não comprovação da regular aplicação da contrapartida cabível aos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), firmado entre o Incra e a Centralcon, e que tinha por objeto a “implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura, doravante denominado simplesmente de PCA, a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infraestrutura, capacitação e assistência técnica”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Ilma Silva Cardoso, Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon e Município de Confresa - MT, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Confresa - MT efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2017	85.388,95

9.3. dar ciência deste acórdão ao Município de Confresa - MT, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis Ilma Silva Cardoso e Associação Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura - Centralcon.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7090-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7091/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.388/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Angela Maria Sala Kociolek (514.407.689-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria da Sra. Angela Maria Sala Kociolek;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Angela Maria Sala Kociolek;

9.2. determinar ao órgão emissor que, no prazo de sessenta dias, proceda à revisão da forma de reajuste da aposentadoria da inativa, em observância ao disposto no art. 2º da EC 70/2012, e encaminhe o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para oportuna apreciação pelo Tribunal; e

9.3. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7091-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7092/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.741/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alvaro Carvalho Pereira Filho (787.445.638-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Alvaro Carvalho Pereira Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7092-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7093/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.793/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Antonio Costa da Silva (703.617.627-04).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Luiz Antonio Costa da Silva;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7093-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7094/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.821/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Augustino do Rosario (137.034.632-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma do Sr. Manoel Augustino do Rosario;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de reforma e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7094-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7095/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.347/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Evaldo Márcio Silva Simões (112.544.081-34); Organização da Sociedade para a Inclusão Social - Cn100 (07.752.013/0001-66).

3.2. Recorrentes: Evaldo Márcio Silva Simões (112.544.081-34); Organização da Sociedade para a Inclusão Social - Cn100 (07.752.013/0001-66).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Organização da Sociedade Para a Inclusão Social - CN100 e pelo Sr. Evaldo Márcio Silva Simões contra o Acórdão 4060/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7095-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7096/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.011/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Clauber Alex de Melo Vieira (023.458.521-86).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em razão da não comprovação de conclusão do curso objeto do termo de concessão e aceitação de bolsa no país 158049/2013-6;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Clauber Alex de Melo Vieira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Clauber Alex de Melo Vieira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/10/2013	2.200,00
3/10/2013	394,00
4/11/2013	2.200,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	2.200,00
4/12/2013	394,00
30/12/2013	2.200,00
30/12/2013	394,00
6/2/2014	2.200,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	2.200,00
28/3/2014	394,00
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
4/11/2014	394,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
2/1/2015	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7096-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7097/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.437/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34); Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria -Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em razão de irregularidades na execução do Convênio 62/2008, firmado entre o MTE e o Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, ex officio, a nulidade da citação do Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1., 9.2 e 9.3 do Acórdão 10.107/2024-1ª Câmara, apenas no que se refere ao Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, mantendo-se o julgamento das contas e a condenação em débito da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7097-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7098/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.784/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72); Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA (34.887.935/0001-53).

3.3. Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (15.692/OAB-PA), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (26.571/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, contra o Acórdão 6.112/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência ao embargante de que interposição de novos recursos manifestamente inviáveis não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 3.999/2025-TCU-1ª Câmara e o sujeitará ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 81, caput, e 80, inciso VII, da Lei 13.105/2015, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos demais interessados.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7098-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7099/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.925/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lourdes Ferraz Campos (376.339.101-00).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação Legal: Daniele Ferreira da Silva, Vania Pimentel Figueiredo, Luiz Ulisses Escouto da Silva (19.984/OAB-RS), Luiz Henrique Pereira de Andrade, Fernando Amaral (65.752/OAB-RS), Breno dos Anjos Gatti (80.283/OAB-RS), Claudinir Pinheiro dos Santos (43785/OAB-DF), Maria Susana Minare Brauna (2.996/OAB-DF), Ilka Najara Nunes Messias (15.605/OAB-CE), Izabel Cristina do Nascimento da Silva (20.973/OAB-CE), João Paulo Daher Alves (33.256/OAB-GO), Mauro Zica Neto (34.460/OAB-GO), Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23.021/OAB-RS), Raquel Paese (15.663/OAB-RS); Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS), Raquel Paese (15.663/OAB-RS), Edimar Eustaquio Mundim Baesse (25.128/OAB-DF), Lorena Borges Mundim Baesse (31.374/OAB-DF), Viviane Neves Rocha (17.989/OAB-GO) e Antonio Rodrigo Candido Freire (31.950/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6.959/2015-1ª Câmara, da minha Relatoria, exarado nos autos do TC 045.925/2012-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reiterar, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e 251 do Regimento Interno do TCU, a determinação constante do item 9.3 do Acórdão 6.959/2015-TCU-1ª Câmara, de modo que o Ministério da Saúde, no prazo de trinta dias, promova, caso ainda não tenha feito, os ajustes

necessários nos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão sob sua gestão, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004;

9.2. fixar o prazo de 30 dias para que o Secretário-Executivo e a Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde adotem as providências necessárias ao cumprimento da determinação acima reiterada; e

9.3. informar aos agentes do Ministério da Saúde elencados no subitem anterior que o não cumprimento injustificado da determinação ora reiterada sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, bem como à responsabilização pelos eventuais prejuízos que tal omissão causar ao Erário.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7099-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7100/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.423/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marilene Terezinha Buriol Farinha (323.123.260-00).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Marilene Terezinha Buriol Farinha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7100-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7101/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.439/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Heronides Soares de Meireles Filho (593.220.987-91).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Heronides Soares de Meireles Filho;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7101-36/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7102/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.492/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sandra Maria Santos de Lucena (296.064.031-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Maria Santos de Lucena;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a “opção” ou os “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, na hipótese de escolha pela parcela compensatória de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, deve ela ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7102-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7103/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.198/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Wille Scholz Junior (356.404.219-91).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Wille Scholz Junior;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas (pagamento do Vencimento Básico Complementar e cálculo do Adicional por Tempo de Serviço sobre essa parcela), a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal, sem prejuízo de esclarecer que a parcela de quintos está judicialmente protegida no valor de R\$ 5.710,32;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7103-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7104/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.219/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Heidi Mari Goncalves Pinheiro (341.970.870-04).

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Heidi Mari Goncalves Pinheiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7104-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7105/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.724/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ana Lucia Rego Queiroz (309.816.621-53).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Lucia Rego Queiroz;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque a interessada para escolher entre a “opção” ou os “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.3.2.1. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de decisão desfavorável à interessada, promova a exclusão da rubrica, emitindo novo ato livre da irregularidade, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2.2. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que, na hipótese de escolha pela parcela compensatória de quintos, a fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;
- 9.5. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7105-36/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7106/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.319/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Edegar Martins Medeiros (209.219.260-49).

3.2. Recorrente: Jose Edegar Martins Medeiros (209.219.260-49).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por José Edegar Martins Medeiros contra o Acórdão 394/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7106-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7107/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.465/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sandra Maria Ferreira (386.021.211-72).

3.2. Recorrente: Sandra Maria Ferreira (386.021.211-72).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Sandra Maria Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sandra Maria Ferreira perante o Acórdão 5.815/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7107-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7108/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 016.173/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Ronaldo Jose Neves Trindade (122.318.272-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Ronaldo José Neves Trindade, ex-prefeito de Marapanim/PA, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Ronaldo Jose Neves Trindade revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Ronaldo José Neves Trindade, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Ronaldo José Neves Trindade (122.318.272-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	433.758,75	Débito
18/2/2020	270.387,60	Débito
12/3/2020	12.137,60	Débito
13/3/2020	4.576,00	Débito
3/4/2020	24.461,80	Débito
28/4/2020	25.338,80	Débito
4/5/2020	1.240,20	Débito
1/6/2020	30.708,00	Débito
3/7/2020	73.770,00	Débito
5/8/2020	73.770,00	Débito
2/9/2020	2.971,40	Débito
3/9/2020	70.798,60	Débito
2/10/2020	70.798,60	Débito
8/10/2020	2.971,40	Débito
5/11/2020	73.770,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/12/2020	67.160,60	Débito
18/12/2020	6.609,40	Débito
31/12/2020	13.480,29	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/4/2025: R\$ 1.784.254,19.

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável Ronaldo José Neves Trindade multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7108-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7109/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 018.944/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Walber Pereira Furtado (124.893.953-00) e Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Genivaldo Sousa de Queiroz (8665/OAB-MA), representando Walber Pereira Furtado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 9139/2014, que tinha por objeto a construção de uma quadra escolar coberta com vestiário no município de Pindaré Mirim/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Walber Pereira Furtado e Henrique Caldeira Salgado, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Walber Pereira Furtado, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/8/2014	101.985,05	Débito
24/1/2018	5.905,14	Crédito

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Henrique Caldeira Salgado;

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Walber Pereira Furtado multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;

9.5. com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, aplicar a Henrique Caldeira Salgado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais;

9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7109-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7110/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.310/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro (34.119.081/0001-65); Pablo Marcelo Frias Ribeiro (009.108.477-62).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sonilton Fernandes Campos Filho (120.764/OAB-RJ), representando Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro; Sonilton Fernandes Campos Filho (120.764/OAB-RJ), representando Pablo Marcelo Frias Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro e de seu ex-Presidente, Pablo Marcelo Frias Ribeiro, em razão da não devolução dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Fomento 879835/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte que, com base na Portaria Conjunta-MGI/MF/CGU 33/2023, arts. 35, inciso XXXII, alínea “b”; e 95, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso I, requeira ao Banco do Brasil S/A a devolução à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores que eventualmente se encontram na conta corrente específica do Termo de Fomento 879835/2018, com igual providência em relação a contas de investimento e rendimentos relacionados à referida conta específica, remetendo a esta Corte a devida comprovação e esclarecimentos quanto aos valores finais apurados, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2. dar ciência desta deliberação à Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro, a Pablo Marcelo Frias Ribeiro e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7110-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7111/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.212/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cinthya Maria Ferreira de Moraes (116.050.572-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva da pensão militar instituída em favor de Cinthya Maria Ferreira de Moraes;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7111-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7112/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.167/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda (63.736.714/0001-82); Flavio Westin (567.377.266-15); Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo (005.148.026-34); Medic Barbacena Eireli (19.398.577/0001-21); Medminas Comercio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda (06.941.484/0001-50); Minas Medical Ltda (65.333.577/0001-60); Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (24.899.395/0001-74); Sismatec Ind. Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda (78.380.987/0001-04); Toshiba Medical do Brasil Ltda. (46.563.938/0013-54).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Jose de Oliveira Costa (162880/OAB-SP), Taina Passos Chiamarelli (428829/OAB-SP) e outros, representando Toshiba Medical do Brasil Ltda.; Rafael Francisco de Oliveira (81275/OAB-MG), Luiz Carlos Santos Oliveira (31175/OAB-MG) e outros, representando Medic Barbacena Eireli; Camila de Souza Rodrigues (149321/OAB-MG) e Leonardo Anacleto Rodrigues (172162/OAB-MG), representando Minas Medical Ltda; Natalia Carvalho Figueiredo, representando Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo; Olavo Ribeiro de Almeida Neto (121555/OAB-MG) e Jose Carlos de Almeida (53540/OAB-MG), representando Flavio Westin; Robson Almeida de Souza (236185/OAB-SP), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (240317/OAB-SP) e outros, representando Hospimetal Indúst. Metalur. de Equipamentos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação parcial de despesas na aplicação de recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso por meio do Convênio 2811/2007 (Siafi 616429), cujo objeto tratou da aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade absoluta da citação da empresa Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 63.736.714/0001-82) e, por decorrência, dos atos subsequentes que dela dependam ou sejam consequência, tornando sem efeito, no que lhes disser respeito, as condenações impostas à referida empresa pelos Acórdãos 7.572/2021 e 3.529/2023, ambos da Primeira Câmara;

9.2. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em relação à empresa Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. e à sua sucessora, Philips Medical Systems Ltda. (CNPJ 58.295.213/0001-78), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à empresa Philips Medical Systems Ltda, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7112-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7113/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.314/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM) - (02.046.228/0001-48).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helenice Zotto Amorim, representando Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 980/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual se apreciou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso referente ao projeto desportivo “Projeto Gol de Cidadania 2013”, firmado com o objetivo de fomentar a prática da modalidade de futsal no município de Maringá/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 36/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7113-36/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7114/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Veronica Maria Bezerra emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, sem a devida absorção na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que a rubrica contestada se refere à VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, objeto de ações judiciais por associações e sindicatos representantes de servidores do Dnocs, como o Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5;

Considerando que a parcela foi originalmente criada pelo Decreto-Lei 2.438/1988 como “complementação salarial”, reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, por fim, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de que trata o art. 9º da Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Considerando que a referida vantagem deveria ser paga como VPNI no valor estabelecido em fevereiro de 2012, sujeita exclusivamente às atualizações decorrentes de revisão geral dos servidores federais;

Considerando que a entidade de origem interpretou erroneamente as normas de absorção, utilizando a variação positiva da pontuação da gratificação de desempenho - uma parcela de natureza pro labore faciendo - para reduzir a Gratificação de Desempenho de Atividades de Ciclo de Execução (GDPGPE), em prejuízo dos proventos dos servidores, o que levou às ações judiciais;

Considerando que as decisões judiciais se restringiram à parte variável da gratificação, sendo que a GDPGPE/GDACE também inclui uma parcela fixa, inalterável, que corresponde a 30 pontos para servidores ativos e 50 pontos para servidores inativos, sobre a qual incidem reajustes futuros ou reestruturações de cargos, os quais resultam em aumento dos proventos de inatividade e, consequentemente, no valor dos pontos mencionados, levando à absorção da rubrica;

Considerando que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões judiciais que tratam da absorção da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 não se aplicam aos inativos, que recebem a gratificação em valor fixo, a exemplo dos Acórdãos 6.530/2024-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler; 5.625/2024-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.209/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes; e 3.437/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que, por esses motivos, não há base legal ou judicial para manter a VPNI sem que ocorra a absorção devida pelas reestruturações na remuneração, incluindo a parte fixa das gratificações de desempenho GDPGPE e GDACE;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Veronica Maria Bezerra;
 - b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
 - c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.
1. Processo TC-012.425/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Veronica Maria Bezerra (048.623.173-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à entidade de origem que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7115/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.560/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jaime Lopes da Silveira (436.785.136-20); Paulo Roberto da Silva Rodrigues Junior (433.149.450-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.642/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aurenite Xavier dos Santos (425.506.027-49); Celia Maria Vergne Silva (241.461.377-72); Francisco Cabral Cardoso (268.629.137-00); Ina Pereira Dias (626.225.797-72); Marinete dos Santos Coelho (500.752.767-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.664/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza de Souza Menezes da Silva (084.682.812-04); Jocilia Maria de Queiroz Bastos Felix (121.097.973-04); Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro (113.922.152-34); Maria de Lourdes Alves dos Santos (113.809.774-87); Nadir Pimenta de Queiroz (221.009.542-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de admissão dos Srs. Liscia Lamenha Apolinario Ferreira, Luana de Lima Araujo Souza, Marcia Vanderlei dos Santos e Mayna Lais Tenorio de Araujo emitidos pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 18.447/2021 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria, os atos foram apreciados pela legalidade, exceto o relativo a Sra. Laura Priscila Almeida Santos;

Considerando que foi realizada diligência à Universidade Federal de Alagoas para averiguar possível acumulação irregular de cargos públicos pela referida servidora;

Considerando que, em resposta à diligência, a UFAL informou que a interessada ocupa o cargo de assistente social naquela instituição e, concomitantemente, cargo de mesma natureza junto à Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, ambos sem correlação com a área de saúde;

Considerando que a situação fática não se amolda a nenhuma das hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de admissão da Sra. Laura Priscila Almeida Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-030.684/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura Priscila Almeida Santos (077.114.104-17); Liscia Lamenha Apolinario Ferreira (724.276.634-68); Luana de Lima Araujo Souza (051.019.784-18); Marcia Vanderlei dos Santos (903.052.054-04); Mayna Lais Tenorio de Araujo (095.375.564-92).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que adote as seguintes providências, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU:

1.7.1.1 convoque a interessada para, no prazo de 20 (vinte) dias e com fundamento no artigo 133 da Lei 8.112/1990, manifestar opção entre o cargo efetivo exercido na universidade federal e o outro cargo de assistente social desempenhado na Prefeitura Municipal de Taquarana;

1.7.1.1.1. em caso de omissão da servidora ou opção pelo cargo junto à Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.1.2. em caso de opção pelo cargo efetivo federal e após comprovado o efetivo desligamento do vínculo municipal, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 7119/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensão civil em favor das Sras. Ametista da Costa Palma, Dijane de Brito Rodrigues, Elienar de Oliveira Silva, Maria Luiza Garcia Goncalves e Mirtes Fortes do Rego Andrade emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU identificaram as seguintes situações:

em relação a pensão instituída pelo Sr. Renato Herdy da Silva, o ato de peça 5, em favor da Sra. Elienar de Oliveira Silva, deve ser considerado prejudicado, por perda de objeto, haja vista o falecimento da beneficiária; o ato de peça 6, onde consta como beneficiária a Sra. Ametista da Costa Palma, de receber registro, por não conter irregularidades;

em relação aos atos de pensão às peças 7 e 8 instituídos pelo Sr. Wilson Franco Rodrigues em favor da Sra. Dijane de Brito Rodrigues, deve ser negado seus registros, haja vista que a beneficiária acumula as duas pensões civis do Ministério da Saúde, ora em análise, com um terceiro benefício pensional do mesmo instituidor junto ao Governo do Estado de Roraima, configurando tripla acumulação vedada pelo art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal;

quanto aos demais atos, não foram identificadas irregularidades.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

considerado prejudicado, por perda de objeto, haja vista o falecimento da Sra. Elienar de Oliveira Silva, o ato de pensão civil à peça 5;

conceder registro aos atos de pensão civil às peças 3, 4 e 6 em favor das Sras. Ametista da Costa Palma, Maria Luiza Garcia Goncalves e Mirtes Fortes do Rego Andrade;

negar registro aos atos de pensão civil às peças 7 e 8 em favor da Sra. Dijane de Brito Rodrigues;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.805/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ametista da Costa Palma (603.252.597-04); Dijane de Brito Rodrigues (225.191.302-53); Dijane de Brito Rodrigues (225.191.302-53); Elienar de Oliveira Silva (018.466.127-72); Maria Luiza Garcia Goncalves (667.135.527-49); Mirtes Fortes do Rego Andrade (096.669.313-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que adote as seguintes providências, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do TCU:

1.7.1.1 convoque a Sra. Dijane de Brito Rodrigues para, no prazo de 20 (vinte) dias e com fundamento no artigo 133 da Lei 8.112/1990, manifestar opção entre apenas duas pensões civis instituídas pelo ex-servidor Wilson Franco Rodrigues;

1.7.1.1.1. em caso de omissão da servidora, faça cessar os pagamentos decorrentes do benefício de menor valor, comunicando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 30 (trinta) dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos 30 (trinta) dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 7120/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.816/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Janilson Gomes dos Santos (297.564.564-34); Marconi Correia de Almeida (302.280.504-72); Mauro Ferreira de Lima Junior (783.121.407-00); Walter Silva Rente (126.991.012-49); Wanderlei Messias dos Santos (075.195.788-79).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.836/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Americo Garcia Carrera (937.632.558-34); Americo Garcia Carrera (937.632.558-34); Elcio Miguel da Silva Cruz (733.104.767-15); Jaime de Souza Fraga (016.103.256-72); Jaime de Souza Fraga (016.103.256-72); Roberto Carlos de Figueiredo (734.559.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7122/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Isnard Batista de Souza Filho pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 32 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço para fins ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado foi transferido para a reserva em 11/4/2007, tendo sido inicialmente reformado em 1/5/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 32% a título de ATS - e não 33%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Isnard Batista de Souza Filho, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.312/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Isnard Batista de Souza Filho (964.148.988-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7123/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.658/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rozandra Texlusk Fixa (021.094.589-33); Texlusk & Fixa Ltda (11.838.187/0001-13); Valdecir Carlos Fixa (838.952.059-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar revel o município de Francisco Ayres/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Francisco Ayres/PI efetue o recolhimento da dívida abaixo especificada à Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª Sr, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2016	3.101,14
21/1/2019	2.088,34
16/7/2019	0,53

c) dar ciência ao município de Francisco Ayres/PI que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e

d) encaminhar cópia desta deliberação ao município de Francisco Ayres/PI, e aos responsáveis, para ciência.

- 1. Processo TC-007.420/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Município de Francisco Ayres/PI (06.554.075/0001-09); Valkir Nunes de Oliveira (847.245.443-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Francisco Ayres/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar o parcelamento da multa, no valor de R\$ 10.000,00, aplicada pelo Acórdão 2.794/2025-TCU-1ª Câmara, ao Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, em 10 parcelas mensais, com incidência de atualização monetária, a partir de 29/4/2025, data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-002.530/2024-4 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Arari - MA (06.242.846/0001-14); Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (19394/OAB-MA), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.6.1 do Acórdão 3.989/2024-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 020.914/2023-7, que trata de representação formulada contra possíveis irregularidades ocorridas no Município de São Gonçalo, no âmbito do Contrato 66/2011, firmado com a Clissil Clínica São Silvestre Limitada, cujo objeto é a prestação de serviços ambulatoriais e internações hospitalares de média complexidade à população local;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 3.989/2024-TCU-1ª Câmara;

dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde; e

apensar os presentes autos ao processo originário (TC 020.914/2023-7), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.820/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.870/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcia Verena Goncalves Silva, representando Primestore Comercio de Informatica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, art. 235, art. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.162/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea 'a', 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em conhecer a representação formulada sobre possíveis irregularidades no programa “Meu INSS Vale+”, lançado pelo Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social, apensar este processo ao TC Processo 013.075/2025-0, que cuida de matéria conexa; e dar ciência da deliberação adotada ao representante, de acordo com os pareceres emitidos pela AudBenefícios (peças 12-14).

1. Processo TC-008.422/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Mps (extinto).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação sobre irregularidades na Licitação 11/2025, promovida pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), com valor estimado de R\$ 82.219.499,07, para execução das obras de implantação de estação de tratamento de água.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, e arquivar o presente processo, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.281/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso (13.018.171/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Manoel Alfredo Santos Lima (6933/OAB-SE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Município de Lábrea/AM, por meio de seu Prefeito, Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela gestão anterior, sob responsabilidade do ex-Prefeito Gean Campos de Barros, relativas à movimentação bancária irregular de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB);

Considerando que o representante alegou que a gestão anterior transferiu, em 12/1/2024, o montante de R\$ 395.000,00 da conta bancária específica da PNAB para uma conta diversa e de destino desconhecido, contrariando as normas de execução da referida política;

Considerando que a movimentação de recursos da PNAB fora da conta bancária específica, conforme exigido pelo Decreto 11.740/2023, que regulamenta a Lei 14.399/2022, configura grave irregularidade, pois compromete a rastreabilidade e a transparência na aplicação dos valores, afrontando os princípios da legalidade e da publicidade, bem como o princípio da vinculação legal da despesa pública (art. 167, VI, da Constituição Federal);

Considerando, entretanto, que o Ministério da Cultura (MinC), órgão repassador dos recursos, já tem conhecimento da irregularidade e notificou o ente federativo, por meio do Ofício 279/2025/CGTIN/DFD/SECFC/GM/MinC, de 11/06/2025, para que preste contas dos valores, demonstrando que a apuração na esfera do controle primário já se encontra em andamento;

Considerando que, apesar da plausibilidade das alegações, não se justifica, por ora, a atuação direta do Tribunal no caso concreto, devendo a apuração ser conduzida pelo Ministério da Cultura, em respeito à cadeia de controle, bastando, para isso, que se informe o órgão dos fatos apontados neste processo, conforme proposto pela unidade técnica com fundamento no art. 103, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, 235, e 237, III e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente representação e, com fundamento no art. 103, § 3º, da mesma norma, informar ao Ministério da Cultura os fatos ora apontados; dar ciência desta deliberação ao município de Lábrea/AM e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-015.358/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Lábrea - AM.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso I, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, apensar os autos ao TC 015.544/2025-7 e dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao representante e ao Ministério da Educação, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-016.232/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Gestão de Pessoas - Mec.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet (Cooperparquet) sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90033/2025 da Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), para contratação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem;

Considerando que a representante alegou a vedação irregular a participação de cooperativas no aludido certame, supostamente afrontando a Lei 14.133/2021, a Lei 12.690/2012 e a jurisprudência recente do TCU;

Considerando que os precedentes invocados pela representante (Acórdão 2.463/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator E. Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 1.587/2022-TCU-Plenário, Relator E. Ministro-substituto Augusto Sherman, com voto revisor do E. Ministro Bruno Dantas), embora proponham a revisão do

Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, não representam o entendimento majoritário desta Corte, permanecendo o referido enunciado como o entendimento consolidado e vigente, o que legitima a vedação imposta no edital para serviços com características de subordinação;

Considerando que a contradição identificada no edital - que ao mesmo tempo veda a participação de cooperativas (item 3.10.3), exige delas uma declaração (item 5.5) - não resultou em prejuízo ao certame, uma vez que a proibição de participação de cooperativas é clara e foi reforçada na resposta à impugnação ao edital, não interferindo no resultado da licitação;

Considerando que, com base no Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho e no art. 5º da Lei 12.690/2012, é vedada a contratação de cooperativas para a prestação de serviços cujo modo de execução demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade e habitualidade;

Considerando que a natureza do objeto contratual - prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, roçagem, capina e jardinagem - revela, de forma inequívoca, a necessidade de subordinação, pessoalidade e habitualidade, tornando a execução por meio de cooperativas de trabalho incompatível com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada desta Corte, o que afasta a plausibilidade jurídica da principal alegação da representante;

Considerando que, embora a vedação no Pregão Eletrônico 90033/2025 tenha sido considerada regular, a análise dos autos revelou a existência de outra contratação irregular pela Ufac, o Contrato 40/2023, firmado com a própria representante para serviços que também demandam subordinação, o que justifica dar ciência da impropriedade à entidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da identificação da alegada contradição no edital; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto; emitir a orientação do item 1.6, a seguir, e determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.869/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (116213/OAB-RJ), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.

1.6. Orientação: dar ciência à Fundação Universidade Federal do Acre (Ufac), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a irregularidade na celebração do Contrato 40/2023, com a Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet (Cooperparquet), uma vez que a participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, o Enunciado 281 da Súmula de Jurisprudência do TCU e o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003.

ACÓRDÃO Nº 7134/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o

exame do pedido de concessão de medida cautelar, e arquivar o presente processo, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.354/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - Ebserh.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Augusto Lanzoni (221328/OAB-SP).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.682/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Sales Costa Filho (836.969.628-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.715/2025-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Denilceia Estevão (823.752.837-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.746/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ary Rodrigues de Matos (113.747.052-68); Cristina Ferreira Viana (113.507.762-20); Maria Lucineide Gadelha Chaves de Oliveira (091.535.513-20); Maria Marlene Moreira Ferreira (103.003.092-87); Valeria Moraes de Oliveira (974.955.147-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Maria Marlene Moreira Ferreira (103.003.092-87) é servidora federal aposentada, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7138/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.758/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Clarice Fagundes (267.232.125-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.023/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Dores da Silva Santos (238.648.261-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7140/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso V, e 218, todos do Regimento Interno do TCU (RITCU), em expedir as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-018.578/2009-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto (240.345.096-00); Paulo Roberto Teles (145.290.256-91).

1.2. Interessados: Alberto Cardoso (073.929.906-91); Ricardo Melazo (182.978.896-53); Roberto Sérgio de Tavares Canto (414.034.798-87); Rosa Maria Alves Ferreira (094.276.946-53); Roseli Pires Roquete (107.026.876-34); Roselina Cardoso de Campos (360.515.786-68); Rubens Alves Pereira (211.063.806-06); Rui Silva (190.970.856-91); Selvita Maria Aparecida (302.874.726-04); Shirley Paes Leme Paiva Arantes (276.394.366-72); Suely Aparecida da Cunha (258.538.806-91); Terezinha Maria Vieira Silva (269.614.316-15); Tibúrcio Délbis (010.657.776-04); Valmir Tahan Vieira (057.378.696-87); Vander Ferreira Parreira (255.222.216-15); Vera Lucia Salazar Pessoa (240.346.656-53); Vicente Mendes

Rosa (320.541.906-59); Walquíria Ribeiro Souza (323.005.736-87); Wellington Ribeiro de Sá (128.664.741-04); Wilsea Marques Batista (033.014.352-20).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. expedir quitação ao Sr. Alfredo Júlio Fernandes Neto (240.345.096-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara;

1.8.2. expedir quitação ao Sr. Paulo Roberto Teles (145.290.256-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 3.089/2015-1ª Câmara; e

1.8.3. autorizar o oportuno arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7141/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando os termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 5028412-68.2019.4.04.7200/SC, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, c/c o art. 169, inciso V, ambos do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada a análise das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87), autorizando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-018.618/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Doroti Silveira Wagner (290.536.419-04); Jose Joao Martins (155.292.909-49); Maria Salete Lucoli Vieira (417.640.999-15); Sebastião Cavaleiro (342.990.509-59); Sebastião Cavaleiro (342.990.509-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em ordenar o registro do ato inicial de pensão emitido em favor da interessada Dulcemar Ferreira de Sousa Rego, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.966/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego (297.279.951-87); Marina Caetano Canejo (739.634.297-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista a pensão civil concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à sra. Iara Toledo Luz;

Considerando que, por meio do Acórdão 6.838/2024-1ª Câmara, prolatado em 13/8/2024, esta Corte negou registro à concessão;

Considerando que a negativa de registro do ato se deveu à inclusão, nos proventos, de “quintos” vinculados a funções comissionadas exercidas pelo instituidor posteriormente à definitiva extinção do instituto da incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que, notificada da deliberação do Tribunal em 30/8/2024 (peças 12 e 13), a interessada opôs embargos de declaração sustentando haver omissões no decisum;

Considerando que a peça recursal deu entrada nesta Corte em 22/9/2025, apresentando-se, pois, marcadamente intempestiva (cf. art. 287, § 1º, c/c os arts. 183, inciso II, e 185, do Regimento Interno);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Iara Toledo Luz, dando-lhe ciência desta deliberação e, na sequência, restituindo os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para prosseguimento da análise do pedido de reexame interposto pela interessada.

1. Processo TC-009.723/2024-2 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PENSÃO CIVIL)

1.1. Apensos: 021.907/2024-2 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Recorrente: Iara Toledo Luz (584.083.396-72).

1.3. Interessada: Iara Toledo Luz (584.083.396-72).

1.4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Toledo Luz.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão emitido em favor da Sra. Rosamaria Ribeiro Abath Lemos Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação aos demais atos, a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.627/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Magdalena Neri Godoy (003.292.118-70); Rita Rodrigues Oliveira de Sousa (057.683.653-20); Rosamaria Ribeiro Abath Lemos Coutinho (308.793.614-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como beneficiárias as Sras. Magdalena Neri Godoy (003.292.118-70) e Rita Rodrigues Oliveira de Sousa (057.683.653-20), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte das referidas interessadas, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7145/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Nilo Waitt (009.229.436-72), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-010.692/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eurenice de Oliveira Juca Santos (079.288.584-87); Ivone Magalhaes Dantas Kummer (087.716.294-83); Izabel Braguim Galcino (061.729.028-81); Maria Aparecida Bataglia Antunes Fagundes (765.953.908-68); Maria Jose Barboza Waitt (700.839.916-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Maria José Barboza Waitt (700.839.916-20), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte da interessada, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 7146/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. Mozart de Sá Tavares (004.438.323-15) e Aguida Conti (476.276.466-34), em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-010.744/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceição de Maria Cordeiro Tavares (067.222.533-68); Luzia de Melo Pelloso (548.826.999-15); Maria Aparecida Conti (004.105.376-16); Maria Helena Farias da Cunha (637.072.764-49); Rosemari Martinez Rego (249.276.188-62).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão em que figuram como instituidores os Srs. Mozart de Sá Tavares (004.438.323-15) e Aguida Conti (476.276.466-34), realize diligências para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte dos respectivos beneficiários, haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas; e

1.7.2. adicionalmente, relativamente ao ato em que figura como beneficiária a Sra. Maria Aparecida Conti (004.105.376-16), realize diligência para que seja juntada ao respectivo ato a documentação comprobatória da condição de beneficiária da interessada.

ACÓRDÃO Nº 7147/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.339/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Lima Martins (082.049.977-36); Andressa Barbosa da Silva (097.093.507-22); Dina Maria Ribeiro Albuquerque (609.869.567-91); Emanoela Lima Gomes Rodrigues (055.754.187-58); Lucia Helena de Carvalho Camargo (563.253.717-04); Suellen Lima Martins (105.046.947-07); Valdete Costa da Silva (027.316.204-71); Valmiria Ribeiro Silva (044.562.917-70).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos emitidos em favor do Sr. Ademar Lima da Silva, em relação aos quais determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-002.778/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalberto Conceição da Silva (005.990.262-00); Ademar Lima da Silva (050.388.715-34); Antônio Carlos Alcantara Bomfim Junior (058.036.047-47); Levi Feitosa da Silva (013.943.044-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:

1.7.1. previamente à apreciação conclusiva dos atos emitidos em favor do Sr. Ademar Lima da Silva (050.388.715-34), seja reanalisada a legitimidade dos proventos concedidos, considerando-se as informações constantes da manifestação da unidade técnica e do parecer exarado pelo órgão ministerial;

1.7.2. proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato emitido em favor do Sr. Adalberto Conceição da Silva (005.990.262-00).

ACÓRDÃO Nº 7149/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando que o adicional por tempo de serviço, originalmente calculado em percentual acima do devido, não mais integra a composição dos proventos -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.749/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Alexandre Barroso Leitao (057.926.438-65).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro o ato de concessão a seguir relacionado - ressaltando que o adicional por tempo de serviço, originalmente calculado em percentual acima do devido, não mais integra a composição dos proventos -, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.438/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis:

1. Processo TC-003.894/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fundo Municipal de Saúde de Iracema (11.937.201/0001-36); Maria do Carmo Xavier de Queiroz (161.484.523-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Iracema.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.655/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Ana Paula Negreiros Cirulli (253.386.798-50) e F. C. Drogaria Ltda. (10.466.889/0001-50).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 53.

ACÓRDÃO Nº 7153/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Esporte em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 1204531-42, intitulado “Realização do projeto Clube Educacional da Bicicleta”,

Considerando que, por meio do Acórdão 2.926/2025-1ª Câmara (peça 195), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Adir Luiz Romeo, da Federação Paranaense de Ciclismo e do Sr. Paulo Roberto Correa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando solidariamente os dois primeiros responsáveis ao pagamento do débito descrito no subitem 9.2, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00;

Considerando que, nos termos da manifestação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 199-200) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 201), identificou-se o óbito do Sr. Adir Luiz Romeo, ocorrido em 4/10/2024, conforme certidão de óbito acostada à peça 198, antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 6/5/2025; e

Considerando que a sanção de multa é de natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que, com efeito, o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 2.926/2025-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Adir Luiz Romeo, em razão de seu falecimento antes da decisão condenatória;

b) retificar, com fulcro na Súmula TCU 145, o subitem 9.2 da deliberação, de modo que onde se lê: “9.2. condenar o Sr. Adir Luiz Romeo e a Federação Paranaense de Ciclismo, solidariamente, [...]”, leia-se: “9.2. condenar o espólio do Sr. Adir Luiz Romeo e a Federação Paranaense de Ciclismo, solidariamente, [...]”.

1. Processo TC-009.293/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adir Luiz Romeo (403.916.129-72); Federação Paranaense de Ciclismo (75.954.842/0001-81); Paulo Roberto Correa (600.284.249-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Edson Azanha (49889/OAB-PR), representando Adir Luiz Romeo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando os responsáveis e a Fundação Nacional de Saúde do teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos

1. Processo TC-015.777/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora SC Ltda. (02.006.529/0001-48); José Rolim Filho (095.565.913-20); e Município de Codó - MA (06.104.863/0001-95).

- 1.2. Entidades: Município de Codó - MA e Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Alexandre Amormino dos Santos Gonçalves, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 200.511/2012-2 (peças 15 e 26), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do RITCU, em:

- a) conceder ao Sr. Alexandre Amormino dos Santos Gonçalves, com fundamento no art. 50 da Lei 9.784/1999, o prazo de trinta dias para apresentar nova proposta de novação, de acordo com o estabelecido na Portaria CNPq 1.594/2023;
- b) determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que, em conformidade com o art. 50 da Lei 9.784/1999, proceda à apreciação e à análise técnica da nova proposta de novação a ser apresentada pelo responsável, em conformidade com o estabelecido na Portaria CNPq 1.594/2023, cumprindo o rito estabelecido por esse normativo;
- c) fixar o prazo de sessenta dias para que o CNPq apresente a este Tribunal sua manifestação conclusiva acerca da nova proposta de novação eventualmente apresentada;
- d) alertar o responsável de que a não apresentação de nova proposta de novação, de acordo com a Portaria CNPq 1.594/2023, poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei; e

e) dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-025.726/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Alexandre Amormino dos Santos Gonçalves (090.205.506-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Henrique de Sousa Lima (53484/OAB-DF), representando Alexandre Amormino dos Santos Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.587/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jorge Mussi (289.047.379-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.665/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eliete de Oliveira Pantoja Silva (103.090.982-20); Ivaneide Pereira da Silveira (161.970.622-91); Maria Aparecida Rocha Gomes (162.067.702-49); Maria Imaculada de Melo Carneiro (272.290.762-34); Raquel Oliveira Costa (237.911.361-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.725/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cintia Neves de Azambuja (844.247.707-10); Eliane Soares Roriz (105.360.274-04); Jacqueline Botelho da Silva (202.213.802-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.734/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ilda dos Santos Andrade (219.677.332-87); Ivoneide Ferreira Gomes (115.673.502-59); Jose Lourenco da Silva Filho (180.054.114-72); Raimundo Francisco de Miranda (165.465.471-04); Sara Shockness (149.464.912-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara;

Considerando tratar-se de apreciação de ato sujeito a registro, na modalidade de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, fixou a tese de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, ao apreciar embargos de declaração opostos perante a referida decisão, o STF reconheceu que, após o registro tácito do ato pelo decurso do prazo de cinco anos, abre-se a possibilidade de sua revisão de ofício, no prazo de cinco anos contados do registro;

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos, tudo em consonância com a compreensão firmada pelo STF;

Considerando que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, sem apreciação, situação que atrai o registro tácito, com possibilidade de sua revisão de ofício, porquanto não transcorridos mais de dez anos desde a entrada do ato no Tribunal; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar tacitamente registrado o ato relacionado.

1. Processo TC-016.530/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Rodrigues Bittencourt (576.891.488-91); Cláudio Neves de Araújo (631.540.218-68); Darci Oliveira Souza (069.174.698-23); Dirce Marinho (033.964.378-10); Eduardo Carlos do Nascimento (594.009.438-49); Eduardo Maita (242.850.488-68); Eduardo de Almeida (072.141.518-04); Elisabete da Silva Alecrim (955.160.858-53); Elizete Paula Barros Domingos (423.779.436-91); Eloisa Manzato dos Santos Cicereli (036.997.188-40).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância.

ACÓRDÃO Nº 7161/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.983/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Silvia Maria Almeida Santos (111.579.095-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.825/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Emanuel Messias Siqueira (356.519.034-53); Joselio Sardinha Soares (924.720.797-53); Reinaldo da Silva Barbosa (337.929.415-20); Rodrigo Munford Lima Pimentel (052.188.977-44); Thiago Souza da Silva Elias (122.832.227-96).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e com o art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de consignar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto do militar.

1. Processo TC-011.797/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcus Antonio Rolim Silva (508.424.557-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.196/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio da Silva Nunes (018.622.004-91); Carlos Bento da Luz (226.970.471-15); Jose Luiz Ribeiro Antunes Junior (224.473.771-34); Miguel Lagoas (070.131.677-20); Miguel Lagoas (070.131.677-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.365/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Neto de Oliveira (378.876.704-97); Jose Dimas Lopes (224.768.731-87); Rudimar Bueno de Faria (401.123.909-78); Rui Oliveira dos Santos (368.479.334-53); Valdir Henrique da Silva (358.086.914-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.383/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Amilk do Nascimento (209.127.903-00); Gilberto Duarte de Lima (240.934.322-87); Jose Cleudes Correia Vieira (135.476.232-00); Julio Cezar da Silva Carvalho (174.625.502-10); Silas Ribeiro Cavalcante (139.439.792-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de União Municipal dos Estudantes Secundaristas - Umes e Ana Leticia Oliveira Barbosa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 744819 (peça 7) firmado entre o Ministério do Turismo e União Municipal dos Estudantes Secundaristas - Umes, que tem por objeto o instrumento descrito como “Desenvolver ações de sensibilização e qualificação para o turismo destinado aos jovens de ensino médio do Estado de São Paulo.”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 152), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 155);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.030/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Leticia Oliveira Barbosa (361.545.008-66); Uniao Municipal dos Estudantes Secundaristas - Umes (57.277.113/0001-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Lourival Marques de Oliveira Filho e João Thaumaturgo Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 4/2012-Sesan, Siafi 770357 (peça 8), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Governo do Estado do Acre, e que tinha por objeto o “fomento de empreendimentos produtivos no Estado do Acre/AC - Inclusão Produtiva”.

Considerando o exame promovido pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 91), o qual concluiu sobre a não ocorrência do dano imputado aos responsáveis, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, II, da IN-TCU 98/2024;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com o estudo e conclusões da unidade especializada (peça 94):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU e art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) informar ao Governo do Estado do Acre que possui um crédito, no valor de R\$ 94.238,53, perante a União;

b) encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-023.061/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Thaumaturgo Neto (045.014.032-68); Lourival Marques de Oliveira Filho (949.665.757-53).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2025 - TCU - Primeira Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Dannilo Cavalcante Vieira, ex-prefeito do Município de Bom Conselho/PE (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 5069/2013, que tinha por objeto a construção de três escolas voltadas à educação infantil;

Considerando que, na fase interna, também foi arrolada como responsável a ex-prefeita Judith Valeria Alapenha de Lira (gestão 2009-2012), cuja responsabilidade foi devidamente afastada pela unidade instrutora por não ter havido desembolsos em sua gestão, tendo o saldo dos recursos sido integralmente transferido ao seu sucessor;

Considerando que os saldos remanescentes nas contas correntes do ajuste, no montante de R\$ 525.405,69, foram recolhidos aos cofres do FNDE em 16/8/2023, antes da autuação do processo neste Tribunal;

Considerando que o débito remanescente imputado a Dannilo Cavalcante Vieira, no valor histórico de R\$ 340.789,83, corresponde aos pagamentos efetuados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, contratada para executar as obras, que foram paralisadas;

Considerando que, em sua defesa, o responsável demonstrou que a inexecução do objeto decorreu do abandono da obra por parte da empresa contratada, que executou apenas 31,51% de uma das três escolas previstas e não iniciou as demais, levando ao cancelamento posterior do ajuste pelo FNDE;

Considerando que o então gestor, ao constatar o abandono, adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis para o resguardo do erário, como a rescisão contratual e o ajuizamento, em 20/10/2016, de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais (processo 0001031-24.2016.8.17.0300, na 2ª Vara da Comarca de Bom Conselho/PE) em desfavor da empresa, ação esta que se encontra conclusa para sentença, demonstrando a busca ativa pelo ressarcimento dos valores pagos;

Considerando que, segundo a análise da unidade instrutora, não restou caracterizada a culpa lato sensu do gestor pelo dano, uma vez que os pagamentos efetuados corresponderam aos serviços medidos e não se verificou conduta dolosa ou culposa de sua parte, alinhando-se à jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 2.661/2015-TCU-Segunda Câmara), que afasta a responsabilidade do prefeito quando este adota as providências a seu alcance para evitar ou ressarcir o dano;

Considerando que as justificativas relacionadas à omissão no dever de prestar contas foram acolhidas pela unidade instrutora, em razão da verossimilhança da alegação de impossibilidade técnica de finalização do procedimento no sistema do concedente (Simec), o qual exigia o cumprimento de etapas inviabilizadas pela não conclusão da obra;

Considerando que a análise da unidade instrutora concluiu pela ausência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, haja vista a ocorrência de marcos interruptivos regulares;

Considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao TCU anuiu integralmente à proposta da unidade instrutora pelo acolhimento das justificativas e pela regularidade das contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em adotar as providências indicadas no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-039.818/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Bom Conselho - PE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26965/OAB-PE), representando Dannilo Cavalcante Vieira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir da relação processual Judith Valeria Alapenha de Lira;

1.7.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Dannilo Cavalcante Vieira e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

1.7.3. dar ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis; e

1.7.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7170/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade de Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers), com valor estimado de R\$ 192.000,00, cujo objeto é a contratação de sociedade de advogados para realizar serviços de assessoria jurídica trabalhista;

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade;

Considerando que a irregularidade denunciada trata de sobre suposta contratação indevida de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos na área trabalhista, o que pode configurar terceirização ilegal de atividades típicas de Procurador ocupante de cargo efetivo, com potencial burla ao princípio do concurso público;

Considerando que os elementos dos autos permitem concluir pela ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante, tendo em vista que os serviços licitados não coincidem com as atribuições do cargo de Procurador Jurídico do Cremers;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, n 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 18) ao denunciante e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers); e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.975/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 015.176/2025-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Unidade Juriscionada: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers)

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de monitoramento destinado à verificação do cumprimento do disposto no item 1.7 do Acórdão 1.615/2024-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo) proferido no processo TC 032.584/2017-2, que determina à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde (SVSA/MS) a adoção de medidas administrativas com vistas à devolução integral dos recursos desviados, respectivamente, dos blocos de financiamento Vigilância em Saúde e Gestão do SUS, ao FMS de Pouso Alegre/MG;

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde (peça 31), no sentido de que a determinação do TCU está em cumprimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 1.615/2024-TCU-1ª Câmara;

b) dispensar a continuidade do monitoramento da referida determinação, com fundamento no princípio da economia processual e da racionalidade administrativa;

c) apensar os presentes autos ao processo originário (TC 032.584/2017-2) nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-005.998/2025-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG; Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos da análise de razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Carlos Antônio Levi da Conceição e Roberto Antônio Gambine Moreira, então Reitor e Pró-Reitor de Pessoal da UFRJ, respectivamente, determinado no Acórdão 6.791/2016-TCU-2ª Câmara, deste processo, em função do monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2.223/2014-TCU-2ª Câmara, constante do TC 035.934/2012-3.

Considerando a análise promovida pelo Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv (peça 46), a qual concluiu, conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (peça 41), que a dívida foi quitada, com saldo residual devedor de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos), referência 5/9/2025;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da referida unidade especializada (peça 48);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao responsável Sr. Roberto Antônio Gambine Moreira, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 18928/2021-TCU-2ª Câmara;

b) dar ciência desta decisão de quitação à Coordenação de Relações Institucionais da Reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme as peças 34, 36/38; e

c) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.915/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Representação autuada com base em documentos encaminhados pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), referentes a denúncia formulada àquele órgão por médicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), em razão de possível ausência de treinamento para uso da telemedicina, bem como alegações de assédio institucional para a adoção dessa ferramenta por parte da referida pasta;

Considerando que o MPCDF possui legitimidade para representar a este Tribunal, entretanto não sendo esse o único requisito para conhecimento de expedientes como representação nesta Corte de Contas;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea “a”; do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da documentação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF) como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia da decisão proferida ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), com fulcro no art. 105, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014; e

c) arquivar o presente processo após a efetivação das competentes comunicações, nos termos do art. 169, inciso II, do RI/TCU e art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.193/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90003/2024, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE (TRT20), com valor estimado de R\$ 838.983,90, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica pelo período de trinta meses, com fornecimento de peças, abrangendo a manutenção preventiva programada, a manutenção corretiva, o suporte técnico e o monitoramento proativo para o data center (sala-cofre) do TRT20.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; 28.2;

b) considerar prejudicada a apreciação do mérito da aludida representação, por perda de objeto, em razão revogação do certame e posterior publicação de novo edital sem a cláusula restritiva questionada;

c) dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE e ao representante, destacando que a referida deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

1. Processo TC-007.985/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Green4t Soluções TI Ltda. (03.698.620/0005-68); Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE (01.445.033/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (19773/OAB-DF), representando Green4t Soluções TI Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 914987/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre a União e o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), que tem por objeto a execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia PE-33, trecho entre PE-060/aceso à Mercês, extensão de 8,66 km, no Estado de Pernambuco;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções;

Considerando que a representação não está acompanhada de suficientes indícios de irregularidades ou ilegalidades que demandem pronta atuação fiscalizatória deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 13) ao representante e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.757/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 275/2025, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ: 10.397.162/0001-69), no valor de R\$ 78.225.692,00, cujo objeto é a execução dos serviços de operação de tráfego rodoviário a ser desenvolvido nas rodovias BR-116/BA (trecho Feira de Santana - Divisa BA/MG) e BR-324/BA (trecho Salvador - Feira de Santana);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse unicamente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 33) ao representante e arquivar os autos.

1. Processo TC-017.136/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ramon Caldas Barbosa (36203/OAB-BA), representando Melo Correa Engenharia Ltda (10.397.162/0001-69).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Convite para sessão pública de disputa 25000046/2025 - SE/SE, conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), cujo objeto é a contratação de serviço de transporte rodoviário de carga;

Considerando que o representante alegou que o edital do certame conteria exigências que levariam ao descumprimento da legislação trabalhista, especificamente no que tange à jornada de trabalho e aos períodos de descanso dos motoristas, e que não haveria previsão para impugnação do edital;

Considerando que, em relação à alegada violação da legislação trabalhista, o próprio edital exige que os licitantes apresentem uma declaração de que atenderão às condições previstas na Lei 13.103/2015, o que afasta a plausibilidade jurídica da alegação;

Considerando que, quanto à ausência de prazo para impugnação, o certame é regido pela Lei 13.303/2016, a qual já estabelece o prazo legal para tal ato em seu art. 87, § 1º, não sendo obrigatória a repetição dessa informação no corpo do edital;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 7, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 7) à Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.798/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva (96174/OAB-PR) e Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR), representando JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7178/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir

o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA (Luzia Matos Mota, Reitora), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 5515/2025- TCU - 1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando-a ao requerente.

1. Processo TC-006.369/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Maria Melo Atalla (546.908.207-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 6597/2025 - 1ª Câmara (peça 8), para correção do erro material abaixo indicado no item "a", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) "a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Marcos Luis Caldeira;" (...)

Leia-se: (...) "a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Vany Perpetua Ferraz" (...)

1. Processo TC-007.232/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vany Perpetua Ferraz (506.419.996-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 5523/2025-TCU-1ªCâmara (peça 8), para correção do erro material abaixo indicado no item 1.7, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) "1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que:" (...)

Leia-se: (...) "1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:" (...)

1. Processo TC-007.260/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Augusto de Lima (211.371.883-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir

o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação (Ruth Mariana Lima Cordeiro, Coordenadora de Demandas de Controle), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6527/2025 -TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-032.336/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana das Graças dos Santos (035.988.372-91); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação (); Omesina Maroja Limeira (251.925.074-72); Waldemarina de Aguiar Pinto (136.313.652-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Paulo Roberto Pimentel Pereira.

1. Processo TC-009.811/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gislaine da Silva Pimentel Pereira (327.081.142-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Lais Neves Tavares de Oliveira (297797/OAB-SP), representando Gislaine da Silva Pimentel Pereira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.831/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arnaldo Santana Rosas Neto (021.984.492-50); Ary Marques de Azevedo Rosas (161.547.382-34); Giselle Azevedo Rosas (021.984.502-67); Heyder de Mello Rosas Junior (022.010.692-47).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de

pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

1. Processo TC-011.361/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisangela Ferreira de Sousa (107.354.047-20); Maria Auxiliadora Santos de Souza Miranda (161.248.713-00); Maria Lucia Dias de Oliveira (090.083.597-40); Maria do Nascimento Brito (003.427.827-38); Marlene de Fatima Cardoso Silva de Almeida (352.587.997-00); Sheila Dias de Oliveira (006.582.427-09); Sheila do Nascimento Brito (907.298.467-68); Wilka Barbosa de Lima (746.733.437-00); Wilza Andrade Barbosa Felipe (766.741.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Mario Barbosa dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 15%, não 17%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de reforma de Mario Barbosa dos Santos;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.273/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Barbosa dos Santos (008.321.622-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 15%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 7186/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Julio Cesar de Carvalho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 20%, não 21%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de reforma de Julio Cesar de Carvalho;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.279/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Julio Cesar de Carvalho (778.804.637-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 20%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 7187/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de reforma de Ubirajara Lopes da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser no percentual de 31%, não 32%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do interessado impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito decidido pelo STF no RE 636.553/RS;

considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de reforma de Ubirajara Lopes da Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Aeronáutica, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-013.300/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ubirajara Lopes da Silva (822.419.538-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor pago a título de adicional de tempo de serviço para 31%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

- 1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado;
- 1.7.2.2. emita novo ato de reforma livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 7188/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica - Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6037/2025 - TCU - 1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando-a ao requerente.

1. Processo TC-013.447/2025-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eulicio Jose do Nascimento (267.994.131-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6038/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando-a ao requerente.

1. Processo TC-013.835/2025-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco Araujo de Sa (194.593.003-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6040/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.919/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativas ao exercício de 2023.

Considerando que o órgão de controle interno (CGU) emitiu opinião com ressalvas sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis, devido à incerteza quanto ao valor do crédito a receber pelo ressarcimento de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial, e sobre a conformidade dos atos de gestão, em razão de falhas em diversas áreas;

Considerando que a distorção contábil referente ao Auxílio Emergencial, bem como as inconformidades relacionadas à gestão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), às transferências fundo a fundo, aos bens móveis e imóveis e aos Termos de Execução Descentralizada (TEDs) já são objeto de acompanhamento pelo TCU e pela CGU ou foram saneadas por providências adotadas pelo MDS em 2024, não sendo, portanto, motivo para macular as presentes contas;

Considerando, no entanto, a materialidade e o risco de dano ao erário decorrentes da ausência de instauração de Tomadas de Contas Especiais (TCE) para instrumentos de transferência voluntária com omissão na prestação de contas e do descumprimento de prazos para análise das prestações de contas entregues, irregularidade que já havia sido observada nas contas de 2021 e 2022 do extinto Ministério da Cidadania;

Considerando que tal omissão, que envolveu 36 repasses sem instauração de TCE (totalizando R\$ 7,7 milhões) e 38 transferências sem análise conclusiva há mais de dois anos (totalizando R\$ 460 milhões), contraria a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023 e a Instrução Normativa TCU 98/2024, justificando a aposição de ressalva às contas dos gestores responsáveis;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 10-12) e o parecer convergente do Ministério Público de Contas (peça 13);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de José Wellington Barroso de Araújo Dias, Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, Marcos de Souza e Silva e Herbert Buenos Aires de Carvalho, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a reincidência das irregularidades consistentes na ausência de instauração de TCE em relação a instrumentos de transferência voluntária que deixaram de apresentar prestações de contas e no descumprimento de prazos para análise de prestações de contas entregues, o que infringe a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023 e a Instrução Normativa TCU 98/2024;

d) informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) o teor desta deliberação; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.982/2024-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: André Quintão Silva (426.688.756-68); Antônio Renato Costa e Silva (400.242.021-34); Ariane Sidia Benigno Silva Felipe (374.724.293-68); Avelino Medeiros da Silva Filho (347.752.503-53); Ayrton Galiciani Martinello (400.906.631-87); Camile Marques Sahb (669.932.101-34); Daniel Portilho Troncoso (843.942.261-04); Eliane Aquino Custodio (564.072.701-20); Gismalia Luiza Passos Trabuco (807.989.185-00); Gustavo Alves de Souza (559.315.705-78); Herbert Buenos Aires de Carvalho (306.719.813-15); Isis Leite Ferreira (104.362.767-71); Jose Ricardo Duarte Felix

(804.782.801-06); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04); Lais Wendel Abramo (950.232.758-68); Leticia Bartholo de Oliveira e Silva (699.483.561-87); Lilian dos Santos Rahal (117.363.848-21); Luana Simoes Pinheiro (906.614.351-72); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Marcos de Souza e Silva (014.055.047-06); Maria Carolina Pereira Alves (021.275.301-01); Nathalia Gomes de Freitas Pinheiro (025.596.741-14); Osmar Ribeiro de Almeida Junior (150.916.863-04); Patrícia Chaves Gentil (603.274.301-25); Pedro Henrique de Oliveira Ramiro (002.515.801-56); Rannier Costa Ciriaco (000.881.143-17); Tatiane Vendramini Parra Roda (297.156.998-55); Valeria Torres Amaral Burity (680.224.333-49); Walter Shigueru Emura (153.114.828-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7192/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça intitulada “recurso de reconsideração” apresentada pelo Município de Santarém-PA contra o Acórdão 5.730/2025-TCU-Primeira Câmara. Os presentes autos referem-se a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco Nelio Aguiar da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Santarém - PA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Centro de Iniciação ao Esporte (CIE)”.

Considerando que o Acórdão 5.730/2025-TCU-Primeira Câmara (peça 134), esta Corte de Contas fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município efetue e comprove o recolhimento do débito apurado nos autos;

considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95;

considerando que não é possível receber a peça em exame como recurso de reconsideração, pois tal modalidade recursal somente é cabível em face de decisão definitiva (art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, § 1º, 279, caput e parágrafo único, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, em:

a) receber a peça 141 como mera petição;

b) considerar os argumentos nela contidos como elementos complementares de defesa;

c) comunicar esta decisão ao requerente.

1. Processo TC-002.987/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Nelio Aguiar da Silva (282.566.032-91); Prefeitura Municipal de Santarém - PA (05.182.233/0001-76).

1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santarém - PA (05.182.233/0001-76).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paula Danielle Texeira Lima Piazza (15197-B/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Santarém - PA.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7193/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em desfavor de T.C.R.E. Engenharia Ltda, OUTEC Engenharia Ltda, LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda, Meta Serviços e Projetos Ltda, Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, Construtora Colorado Ltda, e de agentes públicos do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE), em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TT-59/2008-00, que teve por objeto a restauração de trechos da Rodovia BR-364/AC.

Considerando que os presentes autos foram autuados em decorrência do Acórdão 2;279/2024-TCU-1ª Câmara (proferido no TC 014.874/2023-7), que determinou ao DNIT a reavaliação de processo anterior e a instauração de nova tomada de contas especial com a devida complementação documental;

Considerando que se encontram preenchidos os pressupostos de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não se verificou o transcurso do prazo decenal para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o valor do débito apurado supera o limite mínimo estabelecido na IN-TCU 98/2024 e, conforme análise empreendida à luz da Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas;

Considerando que, na fase interna, foram apuradas irregularidades consistentes em superfaturamento decorrente de antecipação de pagamento nos contratos dos Lotes 1, 2 e 3, caracterizadas pelo pagamento de serviços não executados ou de qualidade deficiente, com posterior estorno dos valores sem a devida correção monetária, resultando em dano ao erário correspondente ao custo de oportunidade dos recursos indevidamente retidos pelas contratadas;

Considerando que, em relação ao Lote Único, constatou-se a ausência de funcionalidade do objeto, tendo em vista que os serviços executados, marcados por graves falhas técnicas e estruturais, resultaram em segmento rodoviário imprestável, sem aproveitamento útil para a coletividade, o que foi corroborado por relatórios técnicos, vistorias e pelo Acórdão 2.304/2012-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica, em sua instrução de peças 604-606, propôs ajustes na quantificação dos débitos, notadamente para afastar a incidência de juros de mora nesta fase processual e para corrigir inconsistências nos cálculos relativos ao Lote Único, bem como promoveu a readequação da matriz de responsabilização, a fim de individualizar as condutas dos agentes públicos e das empresas executoras e supervisoras, em conformidade com suas respectivas esferas de atuação e com a jurisprudência desta Corte;

Considerando a proposta de desmembramento do processo em apartados, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da celeridade processual, a fim de permitir a apuração individualizada das irregularidades por lote e conjunto de responsáveis;

Considerando a proposta de afastamento do débito relativo à irregularidade de superfaturamento por antecipação de pagamento no Lote Único (irregularidade 4), em razão de sua baixa materialidade, com fundamento nos princípios da insignificância e da economicidade processual, nos termos do art. 6º, § 2º, da IN-TCU 98/2024;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 604-606);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alíneas “c” e “g”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em constituir processos apartados para a apuração individualizada das irregularidades apontadas e determinar a realização das citações e demais medidas propostas pela AudTCE, nos termos propugnados às peças 604-606.

1. Processo TC-005.409/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Avelino da Silva (131.945.504-20); Clay Regazzonny Gutierrez Lima (434.052.152-34); Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. (00.635.771/0001-55); Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Domingos Sávio de Medeiros (falecido - 161.643.504-68); Fernando

Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Júlio Bezerra Martins Júnior (616.407.512-20); Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. (44.239.135/0001-80); Meta Serviços e Projetos Ltda. (01.814.174/0003-12); Nasser Haluane Chaves (070.428.348-44); Outec Engenharia Ltda. (52.579.885/0001-29); TCRE Engenharia Ltda. (67.987.198/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7194/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Alcides CE da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2014, destinados à execução dos serviços e programas socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, verifica-se a incidência da prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre o relatório do tomador de contas (peças 75 e 77), em 30/7/2021, e o subsequente relatório de controle interno (peça 80), em 24/3/2025, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-005.828/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alcides CE da Silva (474.149.440-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sagrada Família - RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça denominada “recurso” apresentada por Javan de Oliveira Silva (peças 85/87) em face do Acórdão 845/2025 - 1ª Câmara (peça 74), que, em sede de Tomada de Contas Especial, determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito apurado e sem julgar o mérito.

Considerando que, consoante o disposto no art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, aquela em que ocorre o julgamento de mérito das contas, conforme o art. 201, § 2º, do mesmo normativo;

Considerando, assim, que o expediente apresentado não pode ser recebido como recurso, dada a natureza terminativa da decisão impugnada;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 201, §§2º e 3º, do Regimento Interno e no art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014 do TCU, em:

a) não conhecer o expediente de peças 85/87 como recurso de reconsideração e receber o documento como mera petição;

b) informar o responsável que o inconformismo com o não cancelamento do débito imputado pelo Acórdão 845/2025 - 1ª Câmara poderá ser discutido, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, em eventual processo instaurado pelo órgão concedente, a quem cabe, a partir do julgado, as providências para o ressarcimento do prejuízo em montante inferior ao fixado no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024.

1. Processo TC-008.351/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Javan de Oliveira Silva (686.981.197-00).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassia Teixeira Rodrigues (OAB/ES 39.994), representando Javan de Oliveira Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Cláudio Fernando Brayer Pereira por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 590494 (peça 6), firmado com o município de Santa Vitória do Palmar/RS, que teve como objeto o apoio ao projeto: “verão mais ao sul”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a sequência de eventos processuais enumerados no item 19 da instrução da unidade técnica à peça 65 indica um transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pela emissão do Relatório de TCE 241/2018 (peça 57), em 17/10/2018, e do Relatório de Auditoria 1916 (peça 59), em 9/5/2025, evidenciando a ocorrência da prescrição quinquenal; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 65 ao responsável e ao Ministério do Turismo e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.779/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00).

1.2. Unidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio Plano de Implementação do Projovem Trabalhador -

Juventude Cidadã (registro Siafi 299906), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Três Lagoas/MS e que teve por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Três Lagoas/MS, de forma a qualificar socio-profissionalmente 1.000 jovens do município, com vistas à inserção de, no mínimo, 30% desses jovens no mundo do trabalho”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o despacho de expediente (peça 103), em 24/1/2019 e o subsequente checklist de Triagem Processual 971/2022 (peça 107), em 18/5/2022, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.723/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (321.381.211-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Lourenço Bomfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 3408/2012 (peça 5), firmado com o Município de Miranda do Norte/MA para construção de 2 (duas) quadras esportivas cobertas.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme análise da AudTCE, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a notificação de Carlos Eduardo Fonseca Belfort (peça 9), recebida em 10/5/2019, e a emissão do Ofício 24160/2022, notificando José Lourenço Bomfim Júnior, recebido em 11/10/2022, configurando a prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da citada Resolução-TCU 344/2022; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que corroboram a ocorrência da prescrição intercorrente e a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos ou de aplicar sanção ao responsável;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 30 aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-016.727/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62); José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).

- 1.2. Unidade: Município de Miranda do Norte/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7199/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), referentes ao remanejamento de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC - Universidades), instituído pelo Decreto 11.632/2023, de obras previstas para o campus de Sinop/MT para outras no campus de Cuiabá/MT.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em resposta à solicitação da UFMT, o Ministério da Educação (MEC) indeferiu o pedido de remanejamento de recursos, sob a justificativa de que as obras propostas como alternativas (reformas e adequações) demandariam recursos de custeio, o que é incompatível com a dotação orçamentária do Novo PAC, destinada exclusivamente a investimentos (GND 4);

Considerando que, em decorrência do indeferimento pelo MEC, a irregularidade central objeto da representação - o remanejamento de verbas - perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de mérito por parte deste Tribunal;

Considerando as razões expostas na instrução e no pronunciamento da unidade técnica (peças 57-58);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, informar o representante, a Universidade Federal do Mato Grosso e o Ministério da Educação quanto ao teor desta deliberação, encaminhando-lhes cópia da instrução e do pronunciamento da unidade técnica (peças 57 e 58), e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.731/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (33.004.540/0001-00).
- 1.2. Interessado: Ministério da Educação ().
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de solicitação de auditoria, encaminhada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, com vistas a avaliar possíveis riscos e irregularidades na condução do 2º Leilão de Reserva de Capacidade na forma de potência (2º LRCAP), decorrentes de regras aprovadas pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

Considerando que a solicitação de auditoria foi recebida como representação, em atenção ao princípio da fungibilidade e com base na legitimidade do parlamentar para representar ao Tribunal, conforme o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

considerando que, dos pontos levantados, apenas o que trata dos “impactos do LRCAP sobre o custo do gás e da energia” preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, justificando o conhecimento da representação;

considerando que as demais questões apontadas pelo representante, relacionadas à dependência de gás importado, à formação de preços pela Petrobras e à transparência dos contratos, foram consideradas, em análise preliminar, como riscos potenciais sem indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade diretamente associados ao 2º LRCAP;

considerando que está em curso fiscalização, na modalidade acompanhamento, das ações relacionadas ao 2º LRCAP, objeto do TC 008.289/2025-5, sob a relatoria do Ministro Jorge de Oliveira;

considerando que o item admitido nesta representação possui total identidade com o escopo do referido acompanhamento, sendo oportuno e conveniente, em nome dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, apensar os presentes autos àquele processo, conforme o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

considerando os pareceres uniformes da AudElétrica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação exclusivamente quanto ao tema “impactos do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de potência (LRCAP) sobre o custo do gás e da energia”, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) apensar em definitivo os presentes autos ao TC 008.289/2025-5, para que a matéria seja analisada em conjunto com o acompanhamento das ações do 2º LRCAP;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 5 ao representante e ao Ministério de Minas e Energia (MME).

1. Processo TC-006.981/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Cooperativa Médica do RN - Coopmed/RN, com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), contra a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, em razão de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 3/2025, cujo objeto foi a contratação emergencial de serviços médicos complementares à rede SUS do município.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237 do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto há legitimidade, interesse público e suficientes indícios de irregularidade;

considerando, que, todavia, as possíveis irregularidades apontadas já estão sendo objeto de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), no processo nº 301377/2025, em estágio avançado de instrução, razão pela qual não se configura, no caso concreto, a necessidade de prosseguimento da análise no âmbito desta Corte de Contas;

considerando que, em hipóteses de competência concorrente entre o TCU e Tribunais de Contas locais, vigora o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre esta Corte e a Atricon, segundo o qual a fiscalização permanece a cargo do tribunal que primeiro instaurou o processo, evitando-se duplicidade de esforços, retrabalho e risco de decisões conflitantes;

considerando, ainda, que eventual prejuízo à União poderá ensejar a reabertura do presente processo no âmbito do TCU, caso o TCE-RN não venha a julgar o mérito ou deixe de apurar adequadamente eventual dano a recursos federais;

considerando que o pedido da Coopmed/RN para ingresso como parte interessada não encontra amparo legal, nos termos do art. 146, § 2º, do RITCU, sem prejuízo de acesso posterior às peças não sigilosas;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de amissibilidade;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame no TCU, diante da apuração em curso no TCE-RN (processo nº 301377/2025);

c) enviar cópia dos autos ao TCE-RN, para subsidiar a instrução em trâmite naquela Corte;

d) indeferir pedido formulado pela Coopmed/RN para figurar como parte interessada, facultando-lhe, entretanto, o acesso às peças não sigilosas, mediante vista e extração de cópia, após a deliberação plenária;

e) informar a Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN e o representante do inteiro teor da deliberação;

f) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-017.276/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saude de Natal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Catarina Cardoso Sousa Barbalho de Mello (8043/OAB-RN), representando Coopmed/rn - Cooperativa Medica do RN.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5222/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 3:

Onde se lê: “3. Interessada: Terezinha Neri do Espírito Santo, CPF 373.875.616-72.”

Leia-se: 3. Interessada: Terezinha Neri do Espírito Santo Marinho, CPF 373.875.616-72.

Item 9.1

Onde se lê: “9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Terezinha Neri do Espírito Santo, negando-lhe o” (...)

Leia-se: 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Terezinha Neri do Espírito Santo Marinho, negando-lhe o (...)

1. Processo TC-006.363/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Neri do Espírito Santo Marinho (373.875.616-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.679/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio Lima (808.561.607-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7204/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.726/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Socorro Alves Silva (358.814.701-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.768/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Geraldo Teixeira (427.170.946-87); Marisa Souza Soares (348.214.306-49); Miriane Ciceri Brum (263.172.490-91); Osmar Quemelli (841.344.107-20); Vanderbilte Barbosa Marques (097.796.552-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta data, para o cumprimento das determinações insertas no Acórdão 5.840/2025-TCU-1ª Câmara, peça 8 dos autos e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-025.162/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Correa Picanco (407.760.007-30); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 08 de outubro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 14/10/2025, Seção 1, p. 117)

2ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, em missão oficial, e Antonio Anastasia, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 35, referente à sessão realizada em 30 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.302/2025-0 e TC-039.249/2023-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-008.841/2022-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-003.928/2025-0, TC-005.303/2025-7, TC-007.017/2025-1, TC-007.020/2025-2, TC-007.022/2025-5, TC-008.486/2025-5, TC-008.489/2025-4, TC-008.603/2025-1, TC-008.719/2025-0, TC-012.344/2025-7, TC-013.241/2025-7, TC-016.457/2025-0, TC-016.734/2025-4 e TC-016.736/2025-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5987 a 6030.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5951 a 5984 e 5986, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 040.335/2023-2, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 11 de novembro de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator (v. Anexo II desta Ata).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 5985.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5951/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.490/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.198/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5951-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5952/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.265/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.407/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5952-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5953/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.319/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas.
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 3.764/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5953-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5954/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.040/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria de Fatima da Costa Pedregal (814.101.154-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituída por Rene Leoncio Pedregal Fernandez em benefício de Maria de Fatima da Costa Pedregal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Rene Leoncio Pedregal Fernandez em benefício de Maria de Fatima da Costa Pedregal;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5954-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5955/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.627/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Nara Therezinha Kieling da Rocha (176.064.540-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituída por Loreto Mauro Anflor em benefício de Nara Therezinha Kieling da Rocha;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro ao ato de concessão de pensão civil instituída por Loreto Mauro Anflor em benefício de Nara Therezinha Kieling da Rocha;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5956/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.642/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Belarmina Prazeres Reis (358.173.018-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituída por Ivo Reis em benefício de Belarmina Prazeres Reis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Ivo Reis em benefício de Belarmina Prazeres Reis;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5957/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.900/2010-0.

1.1. Apenso: TC 015.195/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Positiva de Brasília/APB (03.637.022/0001-55); Gláucia de Oliveira Lima (276.193.461-04).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Luís Henrique Alves Sobreira Machado (OAB/DF 28.512), entre outros, representando Gláucia de Oliveira Lima e Associação Positiva de Brasília.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 828043/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. expedir quitação à Sra. Gláucia de Oliveira Lima com relação ao pagamento da multa, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 4.373/2025-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.2. indeferir o pedido formulado pela Associação Positiva de Brasília/APB e pela Sra. Gláucia de Oliveira Lima de nova autorização de parcelamento de dívidas;

9.3. dar ciência desta deliberação às responsáveis, informando-lhes que:

9.3.1. a apresentação de novo pedido de parcelamento não impedirá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 4.373/2025-TCU-2ª Câmara, bem como o encaminhamento do processo para cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.3.2. as Guias de Recolhimento da União (GRU) poderão ser solicitadas administrativamente ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br;

9.3.3. faz-se necessário o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5957-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5958/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.071/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ed Salies Fonseca (327.512.141-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Ed Salies Fonseca,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ed Salies Fonseca;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5958-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5959/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.163/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Paulo César Gonçalves Ladeira (010.792.847-70).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Carmo-RJ.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB/RJ 122.220), Victor Brollo Girolamy (OAB/RJ 243.788), entre outros, representando Paulo César Gonçalves Ladeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.121/2025-TCU-2ª Câmara, corrigido por erro material pelo Acórdão 5.605/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, além de não suspender o trâmite regular processual;

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5959-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5960/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.762/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Elisa Maria Costa (304.573.006-04), André Luiz Coelho Merlo (546.591.246-49) e Município de Governador Valadares-MG).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Governador Valadares-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (101.005/OAB-MG), representando Elisa Maria Costa; Flausina Alves Correia (80761 /OAB-MG), entre outros, representando André Luiz Coelho Merlo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas do Termo de compromisso 04067/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa do Município de Governador Valadares-MG, para, nos termos do art. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa de Elisa Maria Costa, para, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

9.3. acatar as razões de justificativa de André Luiz Coelho Merlo, para, com base nos arts. 16, I, e 17 da Lei 8.443/92, julgar suas contas regulares, dando-lhe quitação plena;

9.4 comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III do RITCU.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5960-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5961/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.695/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Emílio Souza Soares (162.267.984-91); Marinalva Reis Araujo de Aquino (215.365.462-91); Miguel Gomes Lopes (077.567.712-49); e Paulo Roberto Improta Britto (156.765.445-20).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional de Saúde em benefício dos Srs. Emílio Souza Soares, Miguel Gomes Lopes e Paulo Roberto Improta Britto e da Sra. Marinalva Reis Araujo de Aquino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro aos atos de aposentadoria em benefício dos Srs. Emílio Souza Soares, Miguel Gomes Lopes e Paulo Roberto Improta Britto e da Sra. Marinalva Reis Araujo de Aquino;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria em favor dos Srs. Emílio Souza Soares, Miguel Gomes Lopes e Paulo Roberto Improta Britto e da Sra. Marinalva Reis Araujo de Aquino, livres da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5961-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5962/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.615/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Itaetê/BA.

4. Responsáveis: Lenise Lopes Campos Estrela (152.256.075-00); Valdes Brito de Souza (969.834.505-15); e Zenildo Matos de Oliveira (163.187.575-20).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0445143-39/2014/Ministério das Cidades/Caixa, que teve por objeto a execução de 30 unidades habitacionais no Município de Itaetê/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5962-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5963/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.424/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Judite Santos Moreira Moraes (166.020.301-59).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria da Sra. Judite Santos Moreira Moraes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Judite Santos Moreira Moraes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1 promova o destaque da vantagem “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer o órgão de origem que, em linha com o decidido pelo STF no RE 638.115, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5963-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5964/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.323/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt (254.315.792-15)

4. Unidade: Município de Magalhães Barata/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA) e Iago da Cunha Cardoso Silva (23325/OAB-PA), representando Raimundo Faro Bitencourt

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Raimundo Faro Bitencourt contra o Acórdão 2.209/2025-2ª Câmara, no qual suas contas foram julgadas irregulares sem imputação de débito, mas com aplicação de multa com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 2.209/2025-2ª Câmara.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5964-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5965/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.465/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Jocely Paim Ferreira (107.925.200-25)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de alteração de aposentadoria expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de sua ex-servidora Maria Jocely Paim Ferreira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e o art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do presente ato de alteração de aposentadoria;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica judicial no valor de R\$ 148,29, considerando que esse valor já deveria ter sido absorvido pelos aumentos remuneratórios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir o disposto no subitem 9.2.1.1.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5965-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5966/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.495/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Maria Cândida de Toledo (316.930.161-68), ex-servidora

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42500/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto por Ana Maria Cândida de Toledo contra o Acórdão 3.762/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria em virtude de irregularidades no pagamento das parcelas de “quintos/décimos” e “opção”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5966-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5967/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.758/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Jesualdo Pereira Farias; Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Carla Albuquerque Marques (15650/OAB-CE), representando José de Paula Barros Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados pela Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (Astef), em conjunto com o Sr. José de Paula Barros Neto e o Sr. Jesualdo Pereira Farias, contra o Acórdão 2.300/2025-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação solidária ao ressarcimento de débito e aplicação de multas individuais, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FUNDECI 2010/0204.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5967-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5968/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.486/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Roberto de Oliveira (496.992.708-10); RWR Comunicações Ltda. (03.948.703/0001-34)
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Eduardo Ghiaroni Senna (123578/OAB-RJ), Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ) e outros, representando Roberto de Oliveira; Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ), Carolina Macedo Martins (387753/OAB-SP) e outros, representando RWR Comunicações Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Roberto de Oliveira e RWR Comunicações Ltda. contra o Acórdão 1.881/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao ressarcimento de valores ao erário e aplicando-lhes multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio de incentivos fiscais para a execução do projeto cultural intitulado “Chico Buarque”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, à Agência Nacional do Cinema e aos demais destinatários da decisão recorrida.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5968-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5969/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.627/2025-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)
3. Embargante: Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (47.783.547/0001-74)
4. Unidade: Município de Campina Grande/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Pedro Henrique Rodrigues Clericuzi (43904/OAB-PE) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se discutem, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. ao Acórdão 4.492/2025 - 2ª Câmara, que não conheceu de representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, e encaminhou informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração; e
- 9.2. informar à embargante sobre essa decisão.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5969-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5970/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.288/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Equatorial Sistemas Ltda. (01.111.976/0001-02)
 - 3.1. Outros Responsáveis: Cenic Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (96.238.134/0001-14); Consórcio CFF (07.182.285/0001-78); Consórcio TTCS (07.712.181/0001-28); Consórcio WFI (07.752.325/0001-70); Mectron - Engenharia, Indústria e Comércio S.A. (65.481.012/0001-20) e Opto Eletrônica S.A. - em Recuperação Judicial (54.253.661/0001-58)
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34308/OAB-DF), Gilberto Mendes Calasans Gomes (43391/OAB-DF), Jessica Reis Sulz Gonsalves Carvalho (75270/OAB-DF); Juvenal de Barros Cobra (56329/OAB-SP), Inesia Lapa Pinheiro (75150/OAB-SP); Luís Antônio Panone (78309/OAB-SP), Gustavo Pane Vidal (242787/OAB-SP), Simone Torres de Oliveira (268744/OAB-SP), Ellen Falcão de Barros Cobra Pelacani (172559/OAB-SP) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Equatorial Sistemas Ltda. contra o Acórdão 6.922/2024 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as de outras empresas, imputando-lhes débitos e multas, em função da cobrança indevida de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras (CPMF) em contratos celebrados com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) para o desenvolvimento do China-Brazil Earth-Resources Satellite (CBERS), mesmo após a extinção do tributo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5970-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5971/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.960/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Nurimar de Souza (311.210.207-04), pensionista
4. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão de pensão civil instituída por João Baptista da Costa em benefício de Nurimar de Souza, submetida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins de registro, a este Tribunal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e o art. 11 da Resolução-TCU 353/2023 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 16/3/2025; e
- 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários, com vistas à revisão de ofício.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5971-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5972/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.042/2025-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Mariana Mercedes Vieira Bianco (922.399.789-53, falecida)
4. Unidade: Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se examina a concessão de pensão civil a Mariana Mercedes Vieira Bianco, instituída por seu ex-cônjuge, Waldemar Oswaldo Bianco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º da Resolução-TCU 353/2023 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame da presente pensão civil em face do falecimento da beneficiária;
- 9.2. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5972-36/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5973/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.119/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Clóvis Moreira Saldanha (663.382.982-53) e Renê Coimbra (241.134.842-87)
4. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gina Moraes de Almeida (7036/OAB-AM), representando Clóvis Moreira Saldanha

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Renê Coimbra e de Clóvis Moreira Saldanha, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, relativos ao exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Clóvis Moreira Saldanha;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Clóvis Moreira Saldanha, dando-lhe quitação;

9.3. considerar revel o responsável Renê Coimbra, dando-se prosseguimento à análise do feito com base nos elementos nele contidos;

9.4. julgar irregulares as contas de Renê Coimbra e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2016	524.454,34

9.5. aplicar a Renê Coimbra multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar ao responsável Renê Coimbra que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5973-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5974/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.241/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Júlio Cesar da Silva Freitas Vieira (263.883.388-60); Prosumir Aproveitamento Energético Ltda (14.831.540/0001-21, falida)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS), unidade autorizada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para operar o Programa TECNOVA II 01/2018, em desfavor da Sociedade Empresarial Prosumir Aproveitamento Energético Ltda. (beneficiária) e de Júlio César da Silva Freitas Vieira (gestor dos recursos);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º e 6º, 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Prosumir Aproveitamento Energético Ltda. e Júlio Cesar da Silva Freitas Vieira para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Prosumir Aproveitamento Energético Ltda. e Júlio Cesar da Silva Freitas Vieira e condená-los ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/1/2021	71.675,07	Débito
4/4/2022	90.195,43	Débito
23/12/2022	7.340,39	Crédito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Prosumir Aproveitamento Energético Ltda. e Júlio Cesar da Silva Freitas Vieira multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. esclarecer ao responsável Júlio Cesar da Silva Freitas Vieira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5974-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5975/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.517/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Lindolfo Cavalcanti de Albuquerque Neto (038.704.214-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil instituída por Maria Auxiliadora Lacerda de Albuquerque, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, em benefício de Lindolfo Cavalcanti de Albuquerque Neto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em:

9.1. registrar o ato de pensão civil (Ato 129529/2021- e-Pessoal);

9.2. comunicar a presente deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e ao interessado.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5975-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5976/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.572/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

3.2. Responsável: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Óbidos/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 10.014/2006 (registro Siafi 561757), celebrado entre o Incra e o Município de Óbidos/PA, tendo por objeto a “construção/complementação de 22km de estradas vicinais e 2.400m de obras de terraplenagem e drenagem superficial”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 c/c os arts. 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022 e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;

9.2. comunicar a presente decisão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para as providências cabíveis a fim de evitar novas ocorrências, bem como para realização dos procedimentos de baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos;

9.3. comunicar a presente decisão ao responsável e à Prefeitura Municipal de Óbidos/PA;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5976-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5977/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.209/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Rosalia Valentim dos Santos (011.821.521-39)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Raquel Evangelista de Almeida (49310/OAB-DF), representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Rosalia Valentim dos Santos contra o Acórdão 112/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato da pensão civil instituída em seu favor, em virtude da acumulação das vantagens de “quintos” e “opção” nos proventos que serviram de base para o benefício e à ausência de cumprimento dos requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 para percepção da “opção” pelo instituidor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para registrar o ato da pensão civil instituída em favor de Rosalia Valentim dos Santos;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5977-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5978/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.850/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli (63.219.026/0001-45) e José Clemente de Mello Zanatta (136.600.201-68), diretor

4. Unidade: Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Thiciane Costa Rebouças (25617/OAB-BA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) contra Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli e seu diretor, José Clemente de Mello Zanatta, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Subvenção Econômica (CSE) 01.08.0299.00, que tinha por objeto o desenvolvimento do Sistema de Controle Ambiental para Áreas de Interesse Estratégico (Siscae),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; e 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli e José Clemente de Mello Zanatta, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
21/12/2010	193.439,51	Débito	20/04/2021	10.444,16	Crédito
21/12/2010	17.155,77	Débito	20/05/2021	10.458,74	Crédito
21/12/2010	98.095,12	Débito	23/06/2021	10.478,12	Crédito
22/10/2019	10.151,51	Débito	20/07/2021	10.500,69	Crédito
21/11/2019	10.203,25	Débito	20/08/2021	10.527,38	Crédito
23/12/2019	10.225,74	Crédito	20/09/2021	10.560,26	Crédito
20/01/2020	10.247,97	Crédito	20/10/2021	10.595,04	Crédito
20/02/2020	10.269,67	Crédito	20/12/2021	10.681,58	Crédito
23/03/2020	10.286,91	Crédito	09/02/2022	10.963,56	Crédito
21/09/2020	10.372,10	Crédito	25/03/2022	11.027,77	Crédito
21/10/2020	10.381,65	Crédito	13/06/2022	11.271,98	Crédito
27/11/2020	10.391,39	Crédito	11/11/2022	9.000,00	Crédito
21/12/2020	10.400,85	Crédito	14/11/2022	2.748,85	Crédito
21/01/2021	10.411,16	Crédito	26/12/2024	9.910,50	Crédito
23/02/2021	10.421,31	Crédito	29/01/2025	10.000,88	Crédito
22/03/2021	10.430,36	Crédito	26/02/2025	10.312,65	Crédito

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.3. autorizar também, desde já, caso requerido antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, com incidência

dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela, alertando os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e à Finep.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5978-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5979/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.755/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Alessandra da Silva Bichara (105.248.667-32); Maria das Graças Rodrigues de Fontes Estrella (669.534.567-87); Sonia Maria Ribeiro Linhares (819.821.787-87); Sophia Bichara de Abreu (180.275.817-88)

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos iniciais de concessão de pensão civil emitidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e submetidos a este Tribunal para fins de registro, tendo como instituidores os ex-servidores Pedro Edson Fernandes Estrella, Brendo Ferreira de Abreu e Hélio Machado Linhares Filho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno e o art. 7º, incisos II e III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão instituído por Pedro Edson Fernandes Estrella;

9.2. registrar com ressalvas os atos de pensão instituídos por Brendo Ferreira de Abreu e Hélio Machado Linhares Filho;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.4.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos apreciados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que as beneficiárias dele tomaram conhecimento;

9.5. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que o ato de pensão instituído por Pedro Edson Fernandes Estrella poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e sua remessa a esta Corte para nova apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5979-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5980/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.037/2024-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Taysa Silva Santos (380.325.618-62)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Taysa Silva Santos, devido à não apresentação de relatório técnico final de conclusão curso de doutorado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 216, 217 e 219 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Taysa Silva Santos revel, dando-se prosseguimento ao processo com base nos elementos nele contidos;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável e a condenar ao recolhimento, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, das seguintes quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/04/2018	394,00	02/06/2020	2.200,00
10/04/2018	2.200,00	03/06/2020	394,00
03/05/2018	2.200,00	02/07/2020	2.200,00
03/05/2018	394,00	02/07/2020	394,00
06/06/2018	2.200,00	04/08/2020	2.200,00
06/06/2018	394,00	04/08/2020	394,00
05/07/2018	2.200,00	02/09/2020	2.200,00
05/07/2018	394,00	02/09/2020	394,00
06/08/2018	2.200,00	02/10/2020	2.200,00
06/08/2018	394,00	02/10/2020	394,00
04/09/2018	2.200,00	03/11/2020	2.200,00
04/09/2018	394,00	03/11/2020	394,00
03/10/2018	2.200,00	02/12/2020	2.200,00
03/10/2018	394,00	02/12/2020	394,00
06/11/2018	2.200,00	29/12/2020	2.200,00
06/11/2018	394,00	29/12/2020	394,00
05/12/2018	394,00	04/02/2021	2.200,00
06/12/2018	2.200,00	04/02/2021	394,00
07/01/2019	2.200,00	03/03/2021	2.200,00
07/01/2019	394,00	03/03/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/02/2019	2.200,00	07/04/2021	2.200,00
06/02/2019	394,00	07/04/2021	394,00
07/03/2019	2.200,00	05/05/2021	2.200,00
07/03/2019	394,00	05/05/2021	394,00
03/04/2019	2.200,00	04/06/2021	2.200,00
03/04/2019	394,00	04/06/2021	394,00
03/05/2019	2.200,00	05/07/2021	2.200,00
03/05/2019	394,00	05/07/2021	394,00
05/06/2019	2.200,00	05/08/2021	2.200,00
05/06/2019	394,00	05/08/2021	394,00
03/07/2019	2.200,00	01/09/2021	2.200,00
03/07/2019	394,00	01/09/2021	394,00
05/08/2019	2.200,00	01/10/2021	2.200,00
05/08/2019	394,00	01/10/2021	394,00
03/09/2019	394,00	04/11/2021	2.200,00
04/09/2019	2.200,00	04/11/2021	394,00
02/10/2019	2.200,00	02/12/2021	2.200,00
02/10/2019	394,00	02/12/2021	394,00
04/11/2019	2.200,00	14/12/2021	2.200,00
04/11/2019	394,00	14/12/2021	394,00
03/12/2019	2.200,00	02/02/2022	2.200,00
03/12/2019	394,00	02/02/2022	394,00
24/12/2019	2.200,00	04/03/2022	394,00
24/12/2019	394,00	04/03/2022	2.200,00
05/02/2020	2.200,00	04/04/2022	2.200,00
05/02/2020	394,00	04/04/2022	394,00
05/03/2020	394,00	04/05/2022	2.200,00
06/03/2020	2.200,00	04/05/2022	394,00
02/04/2020	2.200,00	02/06/2022	2.200,00
02/04/2020	394,00	02/06/2022	394,00
05/05/2020	2.200,00	04/07/2022	2.200,00
05/05/2020	394,00	04/07/2022	394,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência dos encargos devidos, na forma da legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. comunicar esta decisão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5980-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5981/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.040/2024-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Fabiano da Silva Ferreira (058.034.874-14)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Fabiano da Silva Ferreira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista [em] Doutorado (GD), decorrente da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Fabiano da Silva Ferreira revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Fabiano da Silva Ferreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5981-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5982/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.042/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ananda Andrade do Nascimento Santos (043.520.203-03), bolsista

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Ananda Andrade do Nascimento Santos, em razão da omissão em apresentar relatório técnico final referente a bolsa de doutorado cursado no país, concedida no âmbito do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista [em] Doutorado GD 140825/2018-5,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, inciso II e § 3º, 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Ananda Andrade do Nascimento Santos;

9.2. julgar irregulares as contas de Ananda Andrade do Nascimento Santos, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do CNPq:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/04/2018	2.200,00	02/04/2020	2.200,00
04/04/2018	394,00	02/04/2020	394,00
03/05/2018	2.200,00	05/05/2020	2.200,00
03/05/2018	394,00	05/05/2020	394,00
06/06/2018	2.200,00	02/06/2020	2.200,00
06/06/2018	394,00	03/06/2020	394,00
05/07/2018	2.200,00	02/07/2020	2.200,00
05/07/2018	394,00	02/07/2020	394,00
06/08/2018	2.200,00	04/08/2020	2.200,00
06/08/2018	394,00	04/08/2020	394,00
04/09/2018	2.200,00	02/09/2020	2.200,00
04/09/2018	394,00	02/09/2020	394,00
03/10/2018	2.200,00	02/10/2020	2.200,00
03/10/2018	394,00	02/10/2020	394,00
06/11/2018	2.200,00	03/11/2020	2.200,00
06/11/2018	394,00	03/11/2020	394,00
05/12/2018	394,00	02/12/2020	2.200,00
06/12/2018	2.200,00	02/12/2020	394,00
07/01/2019	2.200,00	29/12/2020	2.200,00
07/01/2019	394,00	29/12/2020	394,00
06/02/2019	2.200,00	04/02/2021	2.200,00
06/02/2019	394,00	04/02/2021	394,00
07/03/2019	2.200,00	03/03/2021	2.200,00
07/03/2019	394,00	03/03/2021	394,00
03/04/2019	2.200,00	07/04/2021	2.200,00
03/04/2019	394,00	07/04/2021	394,00
03/05/2019	2.200,00	05/05/2021	2.200,00
03/05/2019	394,00	05/05/2021	394,00
05/06/2019	2.200,00	04/06/2021	2.200,00
05/06/2019	394,00	04/06/2021	394,00
03/07/2019	2.200,00	05/07/2021	2.200,00
03/07/2019	394,00	05/07/2021	394,00
05/08/2019	2.200,00	05/08/2021	2.200,00
05/08/2019	394,00	05/08/2021	394,00
03/09/2019	394,00	01/09/2021	2.200,00
04/09/2019	2.200,00	01/09/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/10/2019	2.200,00	01/10/2021	2.200,00
02/10/2019	394,00	01/10/2021	394,00
04/11/2019	2.200,00	04/11/2021	2.200,00
04/11/2019	394,00	04/11/2021	394,00
03/12/2019	2.200,00	02/12/2021	2.200,00
03/12/2019	394,00	02/12/2021	394,00
24/12/2019	2.200,00	14/12/2021	2.200,00
24/12/2019	394,00	14/12/2021	394,00
05/02/2020	2.200,00	02/02/2022	2.200,00
05/02/2020	394,00	02/02/2022	394,00
05/03/2020	394,00	04/03/2022	2.200,00
06/03/2020	2.200,00	04/03/2022	394,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar também, desde já, caso requerido antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela, alertando a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. enviar cópia desta decisão à responsável e ao CNPq.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5982-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5983/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.891/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Henrique Sérgio Porto Marins (804.580.767-91), ex-secretário municipal do trabalho, e Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53), ex-prefeita

4. Unidade: Município de São Gonçalo/RJ

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, e Henrique Sérgio Porto Marins, ex-secretário municipal do trabalho, pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados pelo Termo de Adesão Siafi 299835 para a execução do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã naquela localidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, 209, incisos II e III, 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, 217

e 267 do Regimento Interno do TCU e com os arts. 6º, inciso II, e 26, inciso III, da IN-TCU 98/2024, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Henrique Sérgio Porto Marins do polo passivo em face da ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo em relação à sua pessoa;

9.2. considerar revel Maria Aparecida Panisset;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Aparecida Panisset, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/2/2010	511.939,75	Débito
19/5/2010	5.119.397,50	Débito
23/9/2010	43.852,90	Débito
03/3/2011	48.965,66	Crédito
19/4/2011	12.851,61	Crédito
19/4/2011	11.500,00	Crédito
27/5/2011	488.491,25	Crédito
07/6/2011	618.345,44	Crédito
23/9/2010	4.563.604,85	Débito

9.4. aplicar a Maria Aparecida Panisset multa de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela, alertando-a de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Município de São Gonçalo/RJ e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5983-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5984/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.497/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Leandro Pereira da Silva (718.437.442-87)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Leandro Pereira da Silva, ex-prefeito municipal de Rorainópolis/RR, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse 862597, firmado entre o Ministério do Esporte e o referido município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 2º e 6º, 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o sr. Leandro Pereira da Silva, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Leandro Pereira da Silva e condená-lo ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	Natureza
28/1/2020	137.454,35	Débito
3/6/2020	147.001,11	Débito
21/1/2021	73.760,04	Débito
22/12/2021	46.692,96	Débito
30/5/2023	373,26	Crédito

9.3. aplicar ao sr. Leandro Pereira da Silva multa proporcional ao dano ao erário no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5984-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5986/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.928/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Altair Bezerra da Silva Júnior (488.363.384-53); João Bezerra Cavalcanti Filho (463.619.604-04); município de Palmares/PE (10.212.447/0001-88)

3.2. Recorrente: município de Palmares/PE (10.212.447/0001-88)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: João Lucas Tavares (OAB/PE 60.973), representando município de Palmares/PE

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pelo município de Palmares/PE contra o Acórdão 862/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ente federado e de outros responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução do saldo remanescente da conta específica do Termo de Compromisso 4.311/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de uma quadra escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 36/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5986-36/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5987/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.579/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Delzuita Argolo de Souza (404.159.617-34); Paulo Roberto Abreu da Silva (412.739.157-04); Rita de Cassia Farhat Jorge (280.465.876-72); Samson Rozenblum (061.604.177-20); Wania Vasconcelos de Freitas (730.128.157-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5988/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relacionado ao ato de concessão de pensão civil instituída por Sonia Antonia Bastos Mol em benefício de Jose Mol, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 20/3/2003, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymmler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam ainda que a instituidora percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício do interessado;

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a instituidora tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymmler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando, conforme ponderou o representante do MPTCU, que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade, razão pela qual não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 5/5/2021, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em benefício de Jose Mol, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7 desta decisão:

1. Processo TC-014.048/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Mol (074.586.226-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5989/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão civil instituída por Iracema Fabio de Castro em benefício de Roberto Salgado Klaes, emitido pelo Ministério de Minas e Energia e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a instituidora percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício do interessado;

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que a instituidora tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando que não há na base SISAC ou E-Pessoal ato de aposentadoria apreciado pela legalidade, razão pela qual não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria da instituidora, cujos proventos embasam o cálculo da pensão. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil nesse momento;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 20/9/2021 há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em benefício de Roberto Salgado Klaes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-016.499/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Roberto Salgado Klaes (129.869.687-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pela instituidora, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.4. alerte ao interessado de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5990/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Funasa/PI), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 654/2011, que tinha por objeto a “Implantação de Sistema de Tratamento e Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Jardim do Mulato - PI”.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.687/2025-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas de Eugênio Pacceli do Chantal Nunes, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, além de lhe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que, em pesquisas realizadas pela unidade técnica junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, corroboradas por pesquisa junto ao Sistema SISGRU (peça 189) e análise do demonstrativo de

débito à peça 190, constatou-se o pagamento apenas da multa aplicada ao referido responsável, nos termos do item 9.5 do Acórdão 2.687/2025-TCU-2ª Câmara,

Considerando que não foi pago o débito imputado ao aludido responsável, nos termos do item 9.4 do acórdão condenatório, ensejando a autuação de processo de cobrança executiva (TC 017.345/2025-1);

Considerando que o mencionado processo de cobrança executiva aguarda providências junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, peças 191-192 e 194, pugnando pela quitação da referida multa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação da multa aplicada ao Sr. Eugenio Pacceli do Chantal Nunes, por meio do item 9.5 do Acórdão 2.687/2025-TCU-2ª Câmara;

b) encerrar os presentes autos nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, após a formalização das comunicações processuais cabíveis.

1. Processo TC-000.100/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 017.345/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Eugenio Pacceli do Chantal Nunes (199.411.293-04); Município de Jardim do Mulato-PI (41.522.343/0001-01).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Jardim do Mulato-PI.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando o Município de Jardim do Mulato-PI.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5991/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Francisco Gilson Mendes Luiz, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 700139 (peça 9), que tem por objeto o instrumento descrito como “Implantação de uma feira popular através da aquisição de equipamentos e materiais de consumo e capacitação, objetivando a inclusão de agricultores familiares do município, priorizando os que operem no Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar - CDLAF”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o Relatório da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (31/10/2013, peça 54) e seu ato subsequente, o Relatório do Tomador de Contas Especial (14/2/2020, peça 62), assim como entre este e o Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar (11/3/2025, peça 60).

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 71-74) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.531/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz (437.058.804-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Nazarezinho-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5992/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em desfavor de Ernando Silvestre da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 609/1997, que tinha por objeto a “Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água.”.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o evento 7 “Despacho 009/2009 - análise de defesa (peça 110)”, em 6/1/2009, e o evento processual seguinte (evento 8), que foi o “Despacho 98/2022 (peça 111)”, em 31/1/2022, evidenciando a ocorrência da prescrição;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 140-143) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) comunicar esta deliberação ao responsável e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.

1. Processo TC-014.718/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ernando Silvestre da Silva (167.414.474-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5993/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Lucas Ruas Prado, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 205920/2013-6 (peça 13), em face da ausência parcial da

prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 16/7/2015.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial do prazo prescricional (16/7/2015, conforme Resolução Normativa CNPq 29/2012, peça 3) e o evento processual consecutivo (6/8/2024, data do aviso de recebimento do ofício de notificação, peça 25).

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 49-52) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-015.264/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lucas Ruas Prado (025.176.240-89).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5994/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (Funasa/AM) em desfavor de Xinaik Silva de Medeiros e Raymundo Nonato Lopes (falecido), ex-prefeitos do Município de Iranduba/AM, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio/EP 375/2006, cujo objeto consistia na execução de um sistema de abastecimento de água.

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação de inexecução parcial com aproveitamento da parte executada e pagamento de despesas fora da vigência do instrumento, o que resultou em um prejuízo no valor original de R\$ 248.405,02.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (quinquenal) ocorreu em 1/3/2013, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.

Considerando que, ao analisar os eventos processuais interruptivos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou às peças 184-186 o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos, especificamente entre a emissão do Parecer Financeiro 24/2017 (21/11/2017) e a emissão do Parecer Financeiro 1/2024 (2/1/2025), caracterizando a ocorrência da prescrição quinquenal.

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer (peça 187), manifestou-se de acordo com o posicionamento da AudTCE, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os autos.

Considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU se mostram adequados.

Considerando que restou evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conduzindo ao arquivamento do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU;

b) comunicar esta decisão aos responsáveis e à Funasa/AM.

1. Processo TC-016.172/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87); Xinaik Silva de Medeiros (465.239.442-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Iranduba-AM.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5995/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Jabes Sousa Ribeiro, Valderico Luiz dos Reis e Newton Lima Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 485337 (peça 25), firmado entre o referido órgão e o Município de Ilhéus-BA, que tem por objeto o instrumento descrito como “HABITAR/BID - Urbanização de Assentamentos Subnormais - UAS”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024.

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o marco inicial da prescrição ordinária (30/9/2013, peças 25-32) e o primeiro ato de apuração, ocorrido em 7/2/2024 (Parecer Técnico 001/2024, peça 2).

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 114-117) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-026.601/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); Newton Lima Silva (034.413.425-34); Valderico Luiz dos Reis (159.050.807-63).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus-BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5996/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP) relativo a Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira, autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, decorrente da dívida cominada no TC 023.177/2018-7, que cuidou de processo de acompanhamento no Departamento de Gestão Hospitalar (DGH) e nos hospitais e institutos federais vinculados ao Ministério da Saúde localizados no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 13.053/2019-2ª Câmara, dentre outras deliberações, decidiu em seu item 9.3 aplicar à referida responsável a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sob o valor de 7.000,00 (sete mil reais);

Considerando que a Sra. Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira recolheu a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 13, tendo o Demonstrativo de Débito referente a essa responsável sido adicionado à peça 10, não havendo saldo remanescente;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 14-16) no sentido de expedir quitação à aludida responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira, ante o recolhimento da multa individual do subitem 9.3 do Acórdão 13.053/2019-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) enviar cópia desta deliberação à responsável; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.103/2025-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5997/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 230026PG001, celebrado entre a Administração Regional do Senac no Estado do Goiás (Senac/GO) e a empresa Truckvan Indústria e Comércio Ltda, no valor de R\$ 7.740.999,97 (peça 4, p. 4), cujo objeto é a aquisição de três veículos semirreboque adaptados para unidade móvel de beleza, de tecnologia da informação e de saúde, respectivamente (peça 4, p. 3).

Considerando que o Contrato em análise decorreu do Pregão Eletrônico 26/2023 (peça 4, p. 3), sendo regido pelo Regulamento próprio da entidade (Sistema S);

Considerando que foi encaminhado, em 2/7/2025, ofício de diligência à Unidade Jurisdicionada (peça 22) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a UJ apresentou os documentos acostados às peças 25-30;

Considerando que, com o objetivo de preservar a integridade do procedimento licitatório e garantir a segurança jurídica na contratação da empresa vencedora, o Senac/GO, em 21/8/2024, decidiu suspender a execução do contrato até a conclusão da apuração dos fatos apresentados pela empresa Labor Equipamentos Rodoviários Ltda, representante no processo. Tal decisão foi formalizada por meio de comunicado direcionado aos interessados (peça 4, p. 151-153);

Considerando que após garantir o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada Truckvan, em 26/9/2024, os interessados foram devidamente informados da decisão que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem, bem como da determinação para retomada da execução contratual (peça 4, p. 251-253). Dessa forma, considerando a suspensão do prazo da execução, o prazo de 210 dias para a entrega dos objetos passou a ser 8/4/2025;

Considerando que a execução do contrato está sendo realizada conforme o cronograma pactuado entre as partes, sendo que, até o momento, não houve repasse de valores ao contratado, uma vez que os pagamentos estão condicionados à entrega da nota fiscal e à conferência/aceitação dos bens pelo Senac/GO (peça 32, p. 6);

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica (peças 33-35) no sentido de conhecer da presente representação para no mérito considerá-la improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-011.205/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Labor Equipamentos Rodoviários Ltda. (65.892.614/0001-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Kleber Leite Siqueira (272690/OAB-SP), representando a Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5998/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, requerendo que este Tribunal avalie “os indícios de irregularidades relacionados à omissão e falta de transparência por parte da Agência Nacional de Mineração (ANM) no cumprimento de suas atribuições legais relacionadas à fiscalização e à segurança de barragens no Brasil”.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade e o membro do Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, devendo então ser conhecida;

Considerando que a análise empreendida nos autos não identificou irregularidades ou ilegalidades que demandem a ação deste Tribunal, de modo que se conclui pela improcedência da representação.

Considerando que não se identificam indícios de que a ANM esteja descumprindo suas obrigações legais relacionadas à fiscalização e à segurança de barragens de mineração no Brasil, conforme preceitos da Política Nacional de Segurança de Barragens e da Resolução ANM 95/2022;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 14-16) no sentido de considerar a presente representação improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) dar ciência desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Mineração (ANM); e
 - c) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.
1. Processo TC-015.562/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MP junto ao TCU.
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração (ANM).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5999/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Seap/RN), com valor estimado de R\$ 34.757.520,00, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de monitoramento eletrônico de pessoas, sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e todos os insumos necessários para a execução do serviço.

Considerando que o Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal;

Considerando que após evento de suspensão, com publicação prevista para 11/9/2025, o PE 90006/2025 foi novamente suspenso (peça 21), após acatar parcialmente a impugnação interposta pela empresa Tekgeo Tecnologia em Geolocalização Ltda, no que se refere a existência de vícios na pesquisa de preços para formação do valor de referência do objeto a ser contratado (peça 20, p. 20);

Considerando que, de acordo com o representante, existe dano irreversível para a Administração Pública, caso o TCU não suspenda imediatamente o PE 90006/2025, uma vez que as irregularidades constatadas no edital do certame são passíveis de evidenciar um possível direcionamento do procedimento e, desse modo, podem comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, podendo causar danos ao Erário;

Considerando que o representante dos presentes autos já havia apresentado representação anterior apontando falhas na pesquisa de preços para formação do valor de referência do Pregão Eletrônico 90006/2025 (TC 015.899/2025-0);

Considerando que no âmbito daquela representação, foi reconhecida a falha na pesquisa de preços por esta Unidade Técnica, sendo que, todavia, a Seap/RN também já havia reconhecido o erro da pesquisa de preços e já tinha republicado o edital, com um novo valor estimado com base em uma nova pesquisa de preços, deixou-se de propor ciência à Unidade Jurisdicionada no âmbito daquele processo;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à necessidade de que a pesquisa de preços represente adequadamente o mercado, vedando a utilização de preços inconsistentes, inexequíveis ou obtidos de fontes não pertinentes ao objeto licitado;

Considerando que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, na resposta à impugnação do Edital republicado do PE 90006/2025 (peça 20), realizada pela ora representante, acolheu as alegações apresentadas, reconhecendo, novamente, os vícios na pesquisa mercadológica realizada pela Seap/RN, e afirmando ser necessária a elaboração de nova pesquisa, respeitando os parâmetros da IN Seges/ME 65/2021, assim como, da Lei 14.133/2021 (peça 20, p. 20);

Considerando que o representante alega que o Edital do PE 90006/2025 possui algumas exigências excessivas e desarrazoadas, sem a devida fundamentação para tanto;

Considerando que o processo de contratação pública começa com a identificação e justificativa de uma necessidade, que parte de uma demanda interna da própria Administração Pública e ninguém melhor que a administração para identificar a solução que melhor atende àquela necessidade, sendo, portanto, ato discricionário do administrador a definição do objeto a ser contratado. Por isso, é a solução que deve se adequar à necessidade, e não o contrário;

Considerando que as respostas aos pedidos de esclarecimentos e aos pedidos de impugnação do edital possuem efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acrescem ao edital, como também vinculam a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele que já havia se manifestado, nos termos do art. 16, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 179/2021-Plenário; 299/2015-Plenário, e 14.951/2018-Plenário);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 22-24) no sentido de conhecer a representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente, indeferindo o pedido de cautelar, sem prejuízo de emitir ciência à unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em;

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;
c) dar ciência à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Seap/RN), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, verificada no Pregão Eletrônico 90006/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) utilização, na pesquisa de preços, para formação do valor de referência do pregão, de contrato cujo objeto é distinto do objeto a ser licitado, o que pode ocasionar distorções na formação do preço da contratação, com grandes chances de não refletir adequadamente o valor de mercado, comprometendo, portanto, a exequibilidade do contrato futuramente firmado ou a obtenção de proposta mais vantajosa, afrontando o art. 23 da Lei 14.133/2021, o art. 5º da IN Seges/ME 65/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.785/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer;

d) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Seap/RN) e ao representante encaminhando-lhes cópia; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.827/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tekgeo Tecnologia em Geolocalização Ltda. (47.277.125/0001-27).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (Seap).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Maria Gabriela Seabra Santos de Araujo (15938/OAB-RN) e Alvaro Queiroz Borges (6483/OAB-RN), representando a Tekgeo Tecnologia em Geolocalização Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6000/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 2/2025, realizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Tocantins, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefícios alimentação para atender as necessidades do CRF-TO.

Considerando que o Contrato em análise é referente a uma contratação que é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e não foi utilizada plataforma eletrônica para seleção do fornecedor;

Considerando que é relevante destacar que o procedimento de credenciamento não se confunde com a contratação em si, tampouco impõe ao CRF-TO a obrigação de contratar todos os credenciados. A escolha

da empresa por meio de votação interna, por sua vez, encontra respaldo no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021, justamente por permitir que a seleção recaia sobre o critério de preferência dos beneficiários diretos do serviço;

Considerando que o representante alega que todas as empresas votadas deveriam ser contratadas, sustentando que tal medida atenderia integralmente os interesses dos beneficiários. Embora legítima a preocupação apresentada, trata-se de matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, a qual deve ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. No caso concreto, observa-se que, conforme disposto no item 11.1 do Termo de Referência do edital (peça 6, p. 19), o quadro de servidores do CRF-TO restringe-se a apenas 33 beneficiários. À vista do reduzido universo de usuários e dos custos inerentes ao gerenciamento de múltiplos contratos, mostra-se razoável e proporcional a opção da Administração por realizar eleição entre os servidores para a escolha de apenas uma empresa, solução que harmoniza os interesses dos beneficiários com a busca pela economicidade e pela simplificação administrativa;

Considerando que o item 12 do termo de referência trata dos critérios de seleção, definindo (peça 6, p. 20): que a votação ocorrerá em cédula de papel contendo os nomes das credenciadas, por ordem alfabética, e depósito em urna fechada; o tempo de duração da votação; e como se dará o escrutínio da urna, a ser realizado após o término da votação em sessão aberta aos interessados. Além disso dispõe sobre o encaminhamento pelas empresas credenciadas de folders e materiais explicativos dos serviços ofertados, rede credenciada, e benefícios disponibilizados, de forma a auxiliar os beneficiários na escolha da empresa a ser contratada;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
 - c) dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins e ao representante do teor desta deliberação encaminhando-lhes cópia; e
 - e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.
1. Processo TC-018.352/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda (21.922.507/0001- 72).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (288403/OAB-SP), representando a Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6001/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de admissão de Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa ao quadro de pessoal da Fundação Universidade do Amazonas (FUA), no cargo de Professor Auxiliar, submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, por meio do Acórdão 9.040/2016-TCU-2ª Câmara (peça 2), da relatoria da Ministra Ana Arraes, o TCU determinou:

“1.8. destacar o ato de admissão de pessoal do servidor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, para processo apartado, a fim de que a Sefip realize diligências com os objetivos de: (i) verificar se o servidor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (CPF n.º 628.345.252-34) acumula três cargos públicos: junto à Universidade Federal do Amazonas, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas e à Universidade do Estado do Amazonas; ii aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelo mesmo servidor”;

considerando que, em face de respostas encaminhadas a diligências realizadas por este Tribunal, a unidade instrutora entende pela inexistência de irregularidade na acumulação de cargos restante, “tendo em vista a exoneração do servidor junto à Universidade do Estado do Amazonas, e a compatibilidade de horários nos cargos de Defensor Público na DPEAM (15 horas semanais) e Professor na UFAM (40 horas semanais)” (peça 22);

considerando que, em pesquisa realizada ao sistema e-Pessoal pela unidade instrutora, “constatou-se a existência do ato n. 67126/2022 (peça 19), com registro tácito conforme RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral. O referido ato e-Pessoal foi cadastrado em substituição ao presente ato Sisac n. 10494405-01-2015-000396-0, cuja data de entrada no TCU ocorreu em 22/2/2016” (peça 22); e

considerando que, em face do exposto, a unidade concluiu, com a anuência do MPTCU, que não há necessidade de revisão de ofício do presente ato, podendo os autos serem arquivados;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno, em arquivar os autos, uma vez que não há necessidade de revisão de ofício e já houve o reconhecimento do registro tácito do ato e-Pessoal 67126/2022, emitido em substituição ao presente ato Sisac 10494405-01-2015-000396-0 (admissão de Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - CPF: 628.345.252-34).

1. Processo TC-032.649/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (628.345.252-34)

1.2. Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6002/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.823/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cecy Travassos da Silva (037.646.567-00).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6003/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar instituídas por Antonino Ferreira da Silva, Carlobatista Vasconcelos, José Geraldo Ribeiro, Francisco Vieira Lima e Paulo Ferreira Studart, submetidos, para fins

de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a acumulação indevida de benefícios previdenciários por parte das beneficiárias Ana Cristina Feijó da Silva (pensionista de Antonino Ferreira da Silva) e Marcia Samara Vieira da Silva (pensionista de Francisco Vieira Lima) já está sendo objeto de monitoramento na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) deste Tribunal, conforme apontado pela unidade instrutora;

considerando a jurisprudência recente desta Corte de Contas, no sentido de que a FCP é ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP, a exemplo dos Acórdãos da 2ª Câmara: 6.357/2024 e 6.258/2024 (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4.976/2024 e 4.981/2024 (relator: Ministro Augusto Nardes); 6.076/2024 (relator: Ministro Antonio Anastasia); 5.775/2024 (relator: Ministro Vital do Rêgo), como também os Acórdãos da 1ª Câmara: 6.302/2024 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6.120/2024 e 6.117/2024 (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

considerando que possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim;

considerando que, tanto a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) opinaram pelo registro de todos os atos;

considerando que, apesar de a AudPessoal ter opinado pelo registro do ato instituído por José Geraldo Ribeiro em favor das beneficiárias Renata Maria de Souza Ribeiro e Maria Helena da Silva Ribeiro, propôs expedir determinação ao órgão de origem para proceder correção na folha de pagamento, uma vez que havia detectado pagamentos irregulares nos contracheques de fevereiro/2025 e janeiro/2025, que não corresponderiam ao soldo do posto/graduação de Segundo Sargento;

considerando que o MPTCU identificou que os contracheques mais atuais das pensionistas se encontravam regulares, já que o valor do soldo pago totaliza R\$ 4.984,50, apresentando diferença ínfima em relação ao valor correspondente à graduação de Segundo Sargento, nos termos do Anexo VI da Lei 13.954/2019, de R\$ 4.985,00, motivo pelo qual propôs a dispensa da determinação aventada pela unidade instrutora;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.689/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Feijó da Silva (792.360.653-68); Marcia Samara Vieira da Silva (716.249.023-91); Maria Abadia Vasconcelos (070.326.247-58); Maria Helena da Silva Ribeiro (185.272.301-78); Rejane de Andrade da Silva (276.447.582-91); Renata Maria de Souza Ribeiro (009.433.507-94); Sandra Viana Soares (594.814.474-72); Sylvia Studart Fiuza (243.282.783-04); Zelia Celina Santos (450.565.019-72).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6004/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edivaldo Mamede de Carvalho emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações do Acórdão 3.260/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.964/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edivaldo Mamede de Carvalho (271.137.101-82)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6005/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Hene Alves Siqueira (alteração), Jorge dos Santos (inicial e alteração) e Paulo Azevedo da Costa (inicial e alteração), expedidos pelo Comando da Aeronáutica e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a regularidade dos atos, mas apontou inconsistências quanto a pagamentos, em novembro e/ou dezembro/2024, dos proventos a Hene Alves Siqueira (proventos de primeiro tenente, quando o correto seria de segundo tenente) e Jorge dos Santos (proventos de suboficial, quando o correto seria de terceiro sargento);

considerando que, diante disso, a unidade instrutora, propôs considerar os atos legais, com determinação ao órgão de origem para que proceda à correção na folha de pagamento;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com o registro dos atos, porém indicou a desnecessidade da determinação sugerida pela AudPessoal, uma vez que:

a) em contracheque mais atual do militar Hene Alves Siqueira (de abril/2025 - peça 9, p. 11), os proventos atribuídos já correspondem ao posto de segundo tenente (R\$ 7.827,00, conforme o Anexo VI da Lei 13.954/2019);

b) o militar Jorge dos Santos, ocupante da graduação de taifeiro-mor na ativa e reformado, inicialmente, com proventos de terceiro sargento (peça 6, p. 1), teve deferido, por meio da Portaria-Dirap 2.071/3HI1, de 7/4/2018, o acesso à graduação de suboficial, ante o advento da Lei 12.158/2009 (peça 7, p. 8-9), de forma que está regular o pagamento com base nesta graduação, consoante o ato de alteração à peça 7;

considerando, assim, que não há irregularidades nos atos, quanto à concessão de um posto/graduação acima a militar acometido de doença especificada em lei após a reforma inicial, nem nos pagamentos recentes efetuados aos interessados, como comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como no parecer do MPTCU, por unanimidade, em registrar os atos de concessão integrantes destes autos, referentes aos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.266/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hene Alves Siqueira (037.450.907-72), Jorge dos Santos (289.418.887-00) e Paulo Azevedo da Costa (886.342.308-30).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6006/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Ricardo Almeida Nunes da Silva, prefeito de Cícero Dantas/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 629/2022 (Siafi 1AAIVP), para o restabelecimento de pavimentação de vias urbanas no município.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 69.208,06, atribuindo a responsabilidade por sua devolução ao gestor;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora, em sua primeira instrução, antes de propor a citação do responsável, verificou que a prestação de contas foi encaminhada, mesmo que intempestivamente;

considerando que o MIDR considerou a documentação suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos e aprovou as contas apresentadas;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento desta TCE ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, (peça 50); e

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 53);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular;

b) comunicar esta decisão ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-003.283/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Almeida Nunes da Silva (083.938.567-60)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6007/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Humberto Gonçalves Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 5/2015 (Siafi 683129), formalizado pela Portaria 32, de 9/3/2015, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Assis Brasil/AC, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, artigos de higiene pessoal, água potável, combustíveis (diesel e gasolina) e óleo lubrificante 2 tempos, no valor de R\$ 57.238,00. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 93.186,44.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 5/10/2015, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer 15/2021/RENOR/Gabinete SE, de 1º/2/2021 (peça 29), e o Relatório de Auditoria E-TCE 1477/2018, de 17/3/2025 (peça 38); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 44-47);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
 - b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada, ao responsável e ao interessado;
 - c) arquivar o processo.
1. Processo TC-006.210/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Humberto Goncalves Filho (339.446.102-10)
 - 1.2. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
 - 1.3. Unidade: Município de Assis Brasil - AC
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.7. Representação legal: não há
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6008/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério das Cidades), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0443.745-62/2014 (Siafi 682690), firmado com o Município de Teresina/PI para executar uma ponte na Avenida Poti.

Considerando que o tomador de contas, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 666.550,82;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora, após realizar diligência, verificou ter sido o débito que originou o processo desconstituído, mediante o recolhimento pelo Município de Teresina/PI do valor de R\$ 895.297,05, em 3/4/2024, antes da citação de qualquer responsável (peça 103);

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peça 107);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 110);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

- a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;
- b) comunicar esta decisão ao Município de Teresina/PI, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

1. Processo TC-006.716/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Espólio de Firmino da Silveira Soares Filho (278.485.404-30) e José Pessoa Leal (382.014.707-10).
- 1.2. Unidade: Município de Teresina/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6009/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor da Sra. Adriana Lazzari de Marco e da Associação Palotinese de Esportes - A. P. E, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Termo de Compromisso 1611211-36, que tem por objeto o projeto desportivo denominado “Palotina Futsal - Ano 3”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à Sra. Adriana Lazzari de Marco, ante o recolhimento integral da multa estipulada no subitem 9.2 do Acórdão 2.302/2025 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-007.797/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 017.299/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco (785.285.699-34); Associação Palotinese de Esportes - A. P. E. (08.885.223/0001-95)

1.3. Unidade: Ministério do Esporte

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6010/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Ricardo Hornung, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no período de 14/3/2013 a 12/6/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 213.014,17, em valores históricos, aos cofres do FNS. O valor atualizado do débito, em 21/11/2024, é de R\$ 411.119,01.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 23/8/2019, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a entrega da notificação de cobrança (peça 22), de 23/8/2019, e a entrega de nova notificação de cobrança (peça 24), de 27/4/2023; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 52-55);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
 - b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
 - c) arquivar o processo.
- 1. Processo TC-008.650/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Ricardo Hornung (033.527.109-02); Ricardo Hornung (11.898.214/0001-43)
 - 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6011/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este recurso de reconsideração, interposto por Fortecom Comercial e Serviços Ltda. contra o Acórdão 4.615/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da citada empresa, com aplicação de débito e multa.

Considerando que, originalmente, o processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor da empresa Fortecom Comercial e Serviços Ltda, devido à entrega de gênero alimentício de qualidade inferior ao previsto no Catálogo de Especificação de Artigos de Subsistência (CEAS) e, ainda, incompatível com este, no âmbito do Pregão 02/2018, ocorrido no período de 14 de fevereiro a 10 de abril de 2019;

considerando que, no acórdão recorrido, a condenação se deveu ao fornecimento de peixe de espécie diferente do efetivamente contratado e de qualidade inferior a este, e ao consequente superfaturamento decorrente de decréscimo na qualidade do produto fornecido;

considerando que a representante legal da recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante a publicação no Diário Eletrônico do TCU, em 4/8/2025 (peça 91), do qual se extrai que o termo final para a interposição do recurso foi o dia 19/8/2025;

considerando que a interposição foi realizada em 20/8/2025, tendo-se por intempestivo o recurso;

considerando que, mesmo intempestivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU possibilita seu conhecimento, desde que tenham ocorrido fatos novos e respeitando-se o prazo limite de 180 dias;

considerando, de acordo com a unidade instrutora, que a recorrente “reitera argumentos apresentados em sede de alegações de defesa de peça 70, os quais foram examinados pela Unidade Técnica de Origem (peças 81 a 83), pelo MP/TCU (peça 84) e pelo Relator (peça 89). Não são, portanto, elementos novos” (peça 100);

considerando que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, pois representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso;

considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal, sob pena de indevida extensão para cento e oitenta dias, em todos os casos, do prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos; e

considerando que tanto a unidade técnica quanto o MPTCU pugnam pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fortecom Comercial e Serviços Ltda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) comunicar a presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-014.576/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fortecom Comercial e Servicos Ltda. (14.409.186/0001-41)

1.2. Recorrente: Fortecom Comercial e Servicos Ltda. (14.409.186/0001-41)

1.3. Unidade: Comando da 2ª Região Militar

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.8. Representação legal: Melissa Franco Humelino (263049/OAB-RJ), representando Fortecom Comercial e Servicos Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6012/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Celino Ribeiro de Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa MP 815/2017 - Ciclo 2017, no valor de R\$ 109.720,41. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 131.433,06.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 14/5/2021, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer Financeiro do FNDE484/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 30/3/2022 (peça 8), e o relatório do tomador de contas, de 9/5/2025 (peça 13); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 23-26);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.741/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Celino Ribeiro de Lima (571.529.004-00)

1.2. Unidade: Município de Anadia/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6013/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinações emanadas no Acórdão 2.615/2017-2ª Câmara para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), resultante de auditoria realizada para verificar a regularidade dos pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória, da incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987, bem como do pagamento de Retribuição por Titulação (RT).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II, 254, 143, V, “a”, e 169, V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 2.615/2017-2ª Câmara e arquivar os autos.

1. Processo TC-009.094/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ângela Maria Paiva Cruz (074.596.964-04); Mirian Dantas dos Santos (412.974.154-34); José Daniel Diniz Melo (466.606.404-44); Solange Alvares dos Santos (720.888.504-49)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: Júlio Amaral Gobbi Siqueira (OAB/SP 282.625), Marina Melo Alves Siqueira (OAB/RN 8.294) e outros, representando Alípio de Sousa Filho

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 6014/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em benefício da Sra. Sandra Regina Correa, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja fundamentação apresentada contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC; c) erro de cálculo da vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ), prevista na Lei 11.091/2005, também calculada com base nos valores do Provento Básico e do VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª

Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, ainda, que a interessada recebe a vantagem “Incentivo à Qualificação (IQ)”, prevista no Anexo IV da Lei 11.091/2005, alterada pela Lei 12.772/2012, correspondente a 30%, referente ao curso de pós-graduação;

Considerando, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), o IQ terá por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do “Incentivo à Qualificação” o valor da vantagem do VBC, quando esse já deveria ter sido absorvido;

Considerando, entretanto, em anuência ao posicionamento do Parquet, que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, no valor de R\$ 17,17, de fevereiro de 2025 (peça 5, p. 5), é uma quantia tão insignificante que, mesmo considerando seus reflexos nos percentuais de anuênios e de Incentivo à Qualificação - IQ, os valores pagos indevidamente são pouco significativos, devendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Sandra Regina Correa, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.477/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Regina Correa (597.125.549-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço” e no “Incentivo à Qualificação - IQ”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6015/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, no contracheque atual da interessada, os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.575/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olinda Martins da Silva Costa (183.974.411-15).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6016/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.018/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josias Ribeiro Carvalhedeo (110.995.772-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de

alteração da concessão de aposentadoria em favor do Sr. Josias Ribeiro Carvalhedeo, dada a inclusão da parcela “opção de função” nos proventos do inativo, a qual não foi informada no ato 108868/2019, mas cujo pagamento figura em seu contracheque atual, com o posterior envio a esta Corte de Contas, para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6017/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.999/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Efigenia Costa Jaenicke (038.688.726-80).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6018/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão civil instituída pelo Sr. José Jucie da Cruz, em favor da Sra. Suzana Maria Franca Cruz (cônjuge), emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) evidenciou a percepção concomitante das vantagens “quintos/décimos” e “opção de função” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, razão pela qual se posicionou pela ilegalidade do ato em exame (peça 5);

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4.834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando, como ponderado pela representante do Ministério Público/TCU (peça 8), que o ato de alteração de aposentadoria voluntária do Sr. Jose Jucie da Cruz, com vigência a contar de 5/5/1997, no qual constava o pagamento cumulativo de “quintos” e “opção”, foi considerado prejudicado por perda de objeto, mas como deu entrada na Corte de Contas em 20/10/2006, há mais de cinco anos, obteve o registro tácito, não podendo, portanto, a estrutura remuneratória ser reapreciada quando da concessão da pensão civil decorrente desse ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de pensão civil em benefício da Sra. Suzana Maria Franca Cruz, de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-016.488/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Suzana Maria Franca Cruz (363.837.244-87).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6019/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.782/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.326/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Juventina Pereira Leite de Moura (084.883.227-20); Maria da Graça Silva Teixeira (010.968.807-41); Mercedes Fernandes Arrais (758.034.616-87); Soelir de Oliveira Alencar Arraes (293.620.678-20); Solenir de Oliveira de Alencar Arraes (379.637.328-34); Zaira de Souza Costa Conceição (014.561.357-75).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6020/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.484/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba Regina da Silva Magri (759.234.167-00); Aldenise Rodrigues Nogueira (775.892.387-91); Angelina Apolinario Francisco Ventura (012.549.327-47); Edilene Mendonça de Freitas (445.338.102-68); Erlineci Fernandes da Silva (461.780.907-49); Herlinece de Fatima Fernandes (439.331.577-49); Jackline Vicente Ventura (143.942.567-12); Jessicka Vicente Ventura Ferreira (153.775.457-29); Marcia Maria Fernandes Gomes da Silva (856.807.294-15); Raissa Vicente Ventura (143.557.587-37).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6021/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.710/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Pereira de Lima Oliveira (790.964.927-49); Ellen de Souza Bastos Ramos (968.468.367-72); Fernanda Nair de Souza Bastos Ramos (006.504.057-06); Kimbylle Kannanda Sampaio Campos (124.716.617-18); Miriam Pereira de Lima (587.692.427-04); Regina Pereira de Lima Vardieri (940.101.617-87); Rita de Cassia Bittencourt de Araujo Silva (700.305.371-34); Roselane Moron de Souza Porto (473.188.300-82); Rosemary Moron de Souza Reinhardt (455.128.500-59).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6022/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7 do Acórdão 5.103/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-002.055/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Moises do Nascimento Elkain (730.227.307-30).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6023/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. José Ivaldo Martinho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. José Ivaldo Martinho, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.248/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Ivaldo Martinho (031.478.078-51).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6024/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Francisco Adalberto Oliveira da Silva, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Francisco Adalberto Oliveira da Silva, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.287/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Adalberto Oliveira da Silva (791.849.527-68).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6025/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Marco Antonio Scossati, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 35,84 ([R\$ 3.584,00 x 20%] - [R\$ 3.584,00 x 19%]), podendo esta Corte conceder o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do

Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Marco Antonio Scossati, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.290/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Scossati (804.471.807-97).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 19%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6026/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. João Cláudio Vomiero, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 23%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. João Cláudio Vomiero, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.336/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: João Claudio Vomiero (042.426.808-64).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6027/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em benefício do Sr. Alexandre Muller Pontes, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, detectou o pagamento indevido de adicional por tempo de serviço de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 25 anos, 1 mês e 11 dias de serviço (9116 dias, dos quais 1106 de empresa privada/outras certificações INSS e 8060 computados dia a dia, peça 3, p. 3) e, descontando-se o tempo de serviço indevido para fins de ATS de “guarnições especiais” (2 anos, 7 meses e 23 dias, peça 3, p. 2) e de “empresa privada/outras certificações INSS” (3 anos e 11 dias, peça 3, p. 3) (art. 137, incisos IV e VI, da Lei 6.880/1980), passou a ter 19 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 22%,

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 114,75 (3% de R\$ 3.825,00), quantia pouco significativa, podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de

irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal, as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, que se ajusta à hipótese de registro com ressalva, atualmente prevista no art. 7º, inciso II, parte final, da Resolução/TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Alexandre Muller Pontes, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.358/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre Muller Pontes (417.970.274-68).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “2204001-AD T SERVICO” à base de 19% sobre o valor do “Soldo”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6028/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Alexandre de Souza Rios, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada

1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 22 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 23%] - [R\$ 3.325,00 x 22%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Alexandre de Souza Rios, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.732/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre de Souza Rios (717.949.997-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 22%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6029/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Walmick Bezerra Vieira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Walmick Bezerra Vieira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.778/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Walmick Bezerra Vieira (715.341.307-30).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6030/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta)

dias contados da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7 do Acórdão 5.062/2025 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-034.495/2023-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Samuel Kalebe Rodrigues da Silva (342.153.078-56).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 10 de outubro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 14/10/2025, Seção 1, p. 143)